



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO  
CURSO DE COMUNICAÇÃO - JORNALISMO**

**LUCAS LEAL BASTOS**

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE:**

**A COBERTURA DO FANTÁSTICO NO CASO CACHOEIRA**

Salvador  
2013

**LUCAS LEAL BASTOS**

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE:**

**A COBERTURA DO FANTÁSTICO NO CASO CACHOEIRA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Comunicação - Jornalismo, Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação - Jornalismo.

Orientador: Prof. Dr. Edson Fernando Dalmonte

Salvador  
2013

Aos meus pais, minha namorada,  
meus familiares e amigos.  
Pelo incentivo em todas as horas.

Obrigado!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao meu orientador, professor Edson Dalmonte, pelos ensinamentos e dedicação prestados durante a elaboração desta pesquisa.

Aos professores da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, que ajudaram a consolidar cada passo dessa caminhada e contribuíram para minha formação.

A todos os meus amigos que compartilharam diversas horas de estudo, em especial Brisa Peregrino.

## RESUMO

Busca entender a relação conflituosa que se estabelece na cobertura jornalística entre o livre exercício da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Para isso, toma como base a análise da cobertura do caso envolvendo o bicheiro Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira, no programa Fantástico da Rede Globo. Dentre os assuntos evidenciados nesta pesquisa estão o advento e fixação dos conceitos das liberdades de pensamento, expressão, informação e comunicação, além do discurso de legitimação do jornalismo baseado no interesse público e nas marcas de autorreferência. Também é apresentado o conceito da personalidade e tutela jurídica que abriga seus direitos, e dado ênfase à privacidade, à imagem e à honra. Diante da ausência de proteção infraconstitucional, após a queda da Lei de Imprensa de número 5.250/ 67, são observadas novas soluções possíveis para a colisão desses direitos de igual dignidade e inexistente grau hierárquico. Partindo da análise deste quadro atual, nota-se que é necessário assegurar, além da efetividade da liberdade de imprensa, os outros princípios e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Fantástico. Carlinhos Cachoeira. Conflito.

## ABSTRACT

This work aims to understand the confrontational relationship between the exercise of the freedom of press and the rights of public figures in journalistic coverage. Therefore, we use as an example an analysis of the coverage of the investigation about gambling kingpin Carlos Augusto de Almeida Ramos, known as Carlinhos Cachoeira, in the program Fantástico airing on Rede Globo. Among the topics treated in this research are the conception and the setting of the concepts of freedom of thought, freedom of expression, freedom of information and freedom of communication, besides journalism's discourse of legitimacy based on public interest and the marks of self-reference. The concept of public personality and the juridical tutelage that harbors' its rights is also presented, emphasis will be given to the privacy, public image and honor. Faced with the lack of constitutional protection after the fall of Lei de Imprensa, number 5.250/67, there are possible new solutions for the confrontation between the rights of equal dignity and inexistence of hierarchy. From the analysis of the actual stage of facts, it appears to be necessary to uphold, besides the affectivity of the freedom of press, the others principles e safeguards imprinted in the Federal Constitution.

**Keywords:** Freedom of press. Public figure rights. Fantástico. Carlinhos Cachoeira. Confrontation

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2. BREVE PERFIL HISTÓRICO ACERCA DAS LIBERDADES</b> .....	10
2.1 LIBERDADE DE PENSAMENTO .....	12
2.2 LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO .....	12
2.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO .....	13
<b>2.3.1 Direito de informar</b> .....	14
<b>2.3.2 Direito de se informar</b> .....	14
2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA/ COMUNICAÇÃO .....	15
2.5 LIBERDADE DE IMPRENSA E O INTERESSE PÚBLICO .....	17
2.6 LIBERDADE DE IMPRENSA E A AUTORREFERÊNCIA .....	19
<b>3. ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	23
3.1 CONCEITUANDO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	25
3.2 DIREITO À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE .....	28
<b>3.2.1 Direito à honra</b> .....	28
<b>3.2.2 Direito à imagem</b> .....	29
<b>3.2.3 Direito à privacidade</b> .....	30
3.3 CONFLITO .....	33
<b>3.3.1 Pessoas públicas e a vida privada</b> .....	37
<b>3.3.2 Crime e a vida privada</b> .....	38
<b>3.3.3 O direito de resposta</b> .....	39
<b>4. O CASO CARLINHOS CACHOEIRA</b> .....	41
4.1 O BICHEIRO CACHOEIRA .....	41
4.2 CONTEXTUALIZANDO AS ORGANIZAÇÕES GLOBO .....	42
4.3 AS REPORTAGENS DO FANTÁSTICO .....	46
<b>4.3.1 Violações à privacidade</b> .....	47
<b>4.3.2 Violações à honra e à imagem</b> .....	54
<b>4.3.3 Violações à presunção de inocência</b> .....	55
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	59

<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>
<b>7. ANEXOS .....</b>	<b>64</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Aprovada em 26 de agosto de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava a liberdade, a igualdade, a propriedade e a legalidade, além das garantias individuais liberais. Marco da ascensão política e econômica da burguesia, o documento continha características intelectualistas, universalistas e individualistas, em prol da liberdade. Em seu artigo 1º, está disposto que “*os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum*”.

Conforme explica Cunha Júnior (2010, p.571), as liberdades garantidas aos homens, pelo exercício dos direitos constituídos e regulamentados na publicação, não encontravam limites, senão aqueles que asseguravam também aos outros indivíduos a garantia dos mesmos direitos. Cabendo à lei, a coordenação, regulamentação e limitação desses. A Declaração foi marcada, entre outras coisas, por consagrar a liberdade de expressão, a livre comunicação de ideias e opiniões como bens preciosos dos homens. Garantindo ao cidadão poder falar, escrever e imprimir livremente, sendo responsabilizado somente pelos abusos cometidos previstos na lei. A partir de então, o documento passou a influenciar e refletir nas matrizes liberais da democracia de todo o Ocidente.

A Constituição Federal brasileira de cinco de outubro de 1988, também destinada ao livre exercício das liberdades individuais e sociais, traz em seu artigo 5º que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade...*”. Consagrando também, os direitos e garantias fundamentais em seu título II. Contudo, não sendo estes ilimitados, uma vez que encontram entraves nos direitos de igual tutela presentes na Carta Magna, de acordo com Moraes (2003). Observa-se, por exemplo, que se por um lado o texto constitucional protege a liberdade de imprensa e comunicação em alguns incisos do artigo 5º, além da regulamentação nos artigos 220 e 221, por outro, assegura igualdade jurídica na formação do Estado Democrático de Direito, em seu inciso X, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo ainda indenização por dano moral ou material. Essa inviolabilidade prevista no inciso X traça limites para a prática dos meios de comunicação.

A presente pesquisa intitulada *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade: a cobertura do Fantástico no caso Cachoeira* busca identificar como se estabelecem os casos em que a veiculação da notícia, baseada no interesse público e nas

marcas autorreferentes – sem contar com nenhuma tutela infraconstitucional após a decisão do Supremo Tribunal Federal em vetar a lei 5.250/ 67, a Lei de Imprensa -, se opõe aos direitos da personalidade individual.

Para essa observação, foram destacadas algumas matérias jornalísticas. Durante os dias primeiro de abril e sete de outubro de 2012, o programa Fantástico, da Rede Globo, exibiu seis reportagens sobre o caso envolvendo o bicheiro Carlos Augusto de Almeida Ramos, mais conhecido como Carlinhos Cachoeira, acusado de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, contrabando, lavagem de dinheiro e exploração de jogos de azar. Escândalo que ganhou notoriedade nacional por se tratar de um crime e envolver diretamente pessoas que compõem a esfera política do país. Inicialmente, foram então levantadas as hipóteses de que a inexistência de uma regulamentação infraconstitucional permitiria que violações pudessem ocorrer com maior frequência. Também foi destacado que a dinâmica do exercício profissional, baseada na perseguição do material exclusivo – dinâmica do furo de reportagem – reforçaria os excessos à personalidade e, por se tratar de um crime, consequentemente à presunção de inocência. Guiando-se pelo seguinte questionamento: o que prevalece no caso do conflito entre esses direitos fundamentais?

Para contextualização e observação do problema apresentado, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro trata de um breve perfil histórico acerca das liberdades. Evoluindo para os conceitos que envolvem as liberdades de pensamento, expressão, informação e imprensa/ comunicação. Passando ainda, por fim, pelo exercício das últimas citadas diante do referido discurso quase universal de interesse público e as marcas autorreferentes encontradas nas produções. Em seguida, o segundo capítulo fala sobre a personalidade e os direitos que ela engloba. Destes, são destacados para esta pesquisa a honra, imagem e privacidade, dividida em vida privada e intimidade. Mais à frente, a questão do conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, sendo destacado sob o ponto de vista jurídico.

No quarto capítulo, destaca-se a abordagem do referido “Caso Cachoeira”, sob o olhar dos princípios editoriais das Organizações Globo e conceitos anteriormente citados para análise do assunto estudado. Por fim, a conclusão sintetiza e destaca aspectos relevantes e considerações pertinentes e necessárias.

## 2. BREVE PERFIL HISTÓRICO ACERCA DAS LIBERDADES

Comprovadamente, muito se avançou em relação à defesa das liberdades de expressão, informação, comunicação e imprensa, desde o advento da máquina de imprimir, a prensa, atribuído ao gráfico alemão Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg – ou simplesmente Gutenberg – datado no século XV, ano de 1436.

A defesa da liberdade de expressão, por exemplo, como um direito fundamental, é uma aspiração recente da sociedade moderna, que culminou juntamente com o advento dos *Estados Liberais* do final do século XVIII, no período marcado pelos ideais Iluministas e as Revoluções Americana e Francesa. A primeira Constituição dos Estados Unidos da América, por exemplo, elaborada em 1787, nada mencionava a respeito desse e de outros direitos fundamentais, atualmente considerados indissociáveis de qualquer sociedade democrática, em seu texto original.

Essa situação foi corrigida alguns anos mais tarde, em 1791, com a promulgação de dez emendas à Constituição norte-americana, cujo conjunto foi denominado *Bill of Rights*. O intuito desse documento, elaborado graças à pressão dos representantes dos então treze Estados norte-americanos, foi o de limitar o poder do governo federal. (ABDO, 2010, p.24)

De acordo com Abdo (2010), a partir do estabelecimento da Primeira Emenda (*First Amendment*), que se encontra vigente até os dias de hoje, passaram a serem destacadas e consagradas, entre outros direitos fundamentais, as liberdades de expressão (*freedom of speech*) e imprensa (*freedom of the press*).

Por sua vez, na França, em agosto de 1789, destaca a autora, a Assembléia Nacional promulgou a chamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em seu artigo 11, continha que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados por lei” (ABDO, 2010, p.25). Posteriormente, a Constituição pós-revolucionária francesa de setembro de 1791, reafirmou o que já tinha sido destacado anteriormente. Esse movimento presente em prol da

liberdade de expressão – marcado entre o final do século XVIII e o início do século XX – ficou conhecido como *doutrina liberal da informação*.

Anos mais tarde, após o final da Segunda Grande Guerra, novos movimentos favoráveis à releitura dessa doutrina começaram a surgir. Em 1946, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovaram, em sua resolução de número 59, a liberdade de expressão como direito fundamental. Dois anos se passaram e, em 1948, a Declaração Universal do Direito dos Homens, aprovada através da resolução n.217-A, também da ONU, dispôs em seu artigo 19, que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e de expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ABDO, 2010).

Pouco depois, segundo revela a autora, a evolução dos pensamentos e estudos passou a demonstrar certo nível de preocupação com os possíveis excessos das liberdades e abusos no exercício destas – não existiam previsões para limitar tais liberdades asseguradas. Com o passar do tempo, as liberdades de expressão e comunicação direcionaram-se para o direito público à informação. Por iniciativa da UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization), que passou a assumir a partir da década de 60 o lugar da ONU no desenvolvimento e regulamentações da comunicação, pesquisas foram direcionadas para promoção desse novo direito e garantias do igual acesso, de maneira clara, objetiva e inteligível. A partir de então, abriu-se espaço para discussão de um verdadeiro direito fundamental à comunicação, passando a ser vista posteriormente, como uma questão que envolve de fato os direitos humanos fundamentais, após divulgação do relatório final da Comissão MacBride<sup>1</sup>, em 1980.

Como se vê, a evolução histórica das liberdades de expressão e comunicação passou por fases bem marcadas e, até certo ponto, opostas: a *primeira* delas foi voltada ao reconhecimento de referidas liberdades e sua afirmação como direitos fundamentais; a *segunda* dirigiu-se ao estabelecimento dos respectivos limites, orientados à atuação responsável dos meios de

---

<sup>1</sup> A Comissão Internacional para Estudos dos Problemas da Comunicação, ou Comissão MacBride, foi constituída pela UNESCO em 1977 com o objetivo de analisar os problemas de comunicação nas sociedades modernas, relacionadas principalmente à comunicação de massa, e então sugerir uma nova ordem mundial da informação e comunicação. Como resultado, em 1980 foi apresentado o relatório MacBride e aprovado por consenso na 21ª Conferência Geral da UNESCO. Informações retiradas do site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio\\_MacBride](http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_MacBride). Acesso em: fev. 2013.

comunicação; a *terceira* destacou a importância do direito à informação, deslocando o enfoque dos meios de comunicação para o grande público; e, por fim, a *quarta* abandonou a perspectiva unidirecional da informação e propôs a análise da questão sob o ponto de vista multilateral do direito à comunicação. (ABDO, 2010, p.26)

Como se vê, a expressão direito à comunicação deu lugar às então, consagradas, liberdade de expressão e liberdade de opinião nesse novo contexto sócio-histórico que foi formado em um período mais recente.

## **2.1 – Liberdade de pensamento**

De acordo com Jabur (2000, p.148):

(o pensamento) consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, racionar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação.

É considerada pela doutrina jurídica como primária. De acordo com Abdo (2010), trata-se de uma liberdade de foro íntimo, que se esgotaria na convicção interna do indivíduo, amparada pela proteção Constitucional – artigo 5º, incisos VI e VII, primeira parte – das liberdades de consciência e de crença, desde que não venham a ser exteriorizadas. Entretanto, a autora reconhece que para alguns autores essa liberdade nem sequer estaria resguardada pelo ordenamento jurídico, uma vez que somente pensar não traria nenhuma implicação direta na vida em sociedade. Já segundo Guerra (2002), ela desdobra-se justamente no limite entre a liberdade de consciência, acima citada, e a exteriorização do pensamento que já caracterizaria outro tipo de liberdade, a ser abordada no tópico seguinte.

## **2.2 – Liberdades de opinião e expressão**

Posteriormente, a exteriorização do pensamento humano esta protegida pelas liberdades de opinião e expressão, previstas pelo texto da Constituição Federal/ 88, em seu

artigo 5º, inciso IV, além dos artigos 215 e 220. Contudo, Abdo (2010) chama a atenção para uma pequena diferença entre esses dois conceitos acima mencionados:

Enquanto a liberdade de opinião consistiria na faculdade de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente, a liberdade de expressão abrangeria todos esses conceitos e ainda se estenderia a outras manifestações, como as de cunho informativo, jornalístico, filosófico, artístico, científico e político, além do culto religioso... (ABDO, 2010, p.32)

Segundo Cunha Júnior (2010, p.667), a liberdade de opinião trata-se do “[...] direito de exprimir o que se pensa. É a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa”. Contudo, alerta o autor, apesar da liberdade de opinião constituir um direito fundamental de qualquer indivíduo, que envolve o pensamento, a exposição de fatos atuais e históricos, além da crítica, é vedado o anonimato pela Constituição Federal (art. 5º, parte final do inciso IV), visando prevenir abusos. Já o direito à expressão compreende, em sua visão, as manifestações das sensações, sentimentos ou mesmo a criatividade do indivíduo, como a pintura, fotografia, música ou teatro.

### **2.3 – Liberdade de informação**

Em seu texto original, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) carrega consigo o direito de *receber e transmitir informações e ideias* como intrínseco àquelas liberdades. De acordo com Abdo (2010, p.35), “o direito fundamental à informação tem por finalidade assegurar a liberdade de acesso às fontes de informação e garantir a difusão e recepção da informação tão completa e objetivamente quanto possível”.

Segundo Godoy (2008), antes concebido como um direito meramente individual, a garantia à liberdade de informação vem sendo vista atualmente como dotada de interesse coletivo – origina-se de uma demanda social -, e desdobra-se entre o direito de informar, regido por esse interesse público acima citado, e o direito do acesso à informação – direito de se informar.

### 2.3.1 – Direito de informar

O direito de informar, ou simplesmente de veicular informação, consiste na prerrogativa de transmitir informações pelos meios de comunicação (Cunha Júnior, 2010), e é protegido pelo artigo 220 da Constituição Federal/ 88, “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nessa Constituição*”. Contudo, alerta Abdo (2010), que a previsão constitucional tutela apenas notícias que sejam desacompanhadas de juízo de valor, busquem a objetividade e prezem sempre pelo interesse público – temas que serão discutidos pouco mais a frente no referido trabalho. Sendo ainda necessário destacar que:

A única exceção à previsão em sentido negativo desse direito é, segundo a doutrina, o estabelecimento do direito de resposta no inciso V do art.5º da Constituição. Trata-se do caso excepcional em que o direito de informar assume uma feição positiva, oferecendo o direito à contrainformação àquele que foi acusado ou ofendido por intermédio de um veículo de comunicação ou teve publicado ou transmitido fato inverídico ou errôneo a seu respeito (ABDO, 2010, p.36)

O direito de resposta se faz necessário, explica Cunha Júnior (2010), quando um indivíduo tiver sua honra maculada por algum veículo de comunicação, assegurado pelo inciso V, do artigo 5º do texto constitucional.

### 2.3.2 – Direito de se informar

O direito de se informar consiste como a faculdade de buscar e obter acesso a informação, sem qualquer obstrução ou impedimento. Trata-se do acesso a diferentes fontes de informação e possui previsão Constitucional pelo inciso XIV do artigo 5º, segundo o qual “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”, além do inciso LXXII que prevê a ação constitucional do *habeas data*. O exercício pleno desse direito, aborda Abdo (2010), constitui aspecto fundamental para o pleno desenvolvimento, consolidação e manutenção da democracia, mediante debate e pluralismo de informações e divergentes opiniões acerca de diferentes temas.

## 2.4 – Liberdade de imprensa/ comunicação

O artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 na França, já acolhia a liberdade de imprensa: “... *todo cidadão pode portanto falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso desta liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei*”. No Brasil, ela foi assegurada desde a Constituição Imperial (artigo 179, inciso IV), no ano de 1824, e pouco modificada na primeira Constituição Republicana em 1891 (artigo 72, § 12). No atual texto constitucional de 1988, encontra proteção no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV, além dos artigos 220 e 221:

**Artigo 5.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**Art.220.** – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

**I** – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

**II** – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



**Art.221.** – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I** – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II** – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III** – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV** – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Na atualidade, a liberdade de imprensa – ou comunicação – pode ser entendida como o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa, ou veiculação de informações pelos órgãos da mídia, relata Godoy (2008). Segundo o autor, ela está compreendida entre as dimensões de perspectiva individual do direito à informação, como também o direito de acesso coletivo as mesmas, funcionando como base de uma liberdade de expressão pública, portada por toda sociedade.

Já para Cunha Júnior (2010), a liberdade de comunicação – denominada pelo autor de liberdade de informação jornalística – é definida como uma espécie de liberdade de informação, que varia no direito de informar. Abrigando em si, o direito de transmitir notícia sem qualquer juízo de valor – e ainda sobre ela fazer comentários críticos – um direito de opinião ao fato objeto da notícia.

Neste novo cenário, a liberdade de imprensa surgiu com um caráter individualista. Mas vem sofrendo uma mudança de paradigma, uma vez que, no seu bojo, impregna-se de um conteúdo social, imbuindo-se de um interesse público. Assim, não é mais aquela liberdade semelhante à propriedade absoluta. Os meios de comunicação, desta forma, deixam de pertencer só a seu proprietário. E, uma vez posto em circulação, o veículo da imprensa assume um sentido público, adquire asas próprias e passa a voar na mesma direção do vento que a sociedade sopra (SILVA apud CARVALHO, op. Cit., 1994).

Esse direcionamento do discurso jornalístico voltado para servir o interesse social regulamenta e, de certa maneira, justifica toda instituição desde a ascensão da burguesia europeia no século XVIII, quando a classe passou a questionar e reivindicar uma nova esfera de cidadania e modelo de sociedade de direito, com a soberania do povo. Tratava-se do surgimento e popularização de ideias como mercado, esfera pública, opinião pública e o

jornalismo de opinião (Gomes, 2009, p.72), conforme veremos no próximo tópico da referente pesquisa.

## **2.5 – Liberdade de imprensa e o interesse público**

Toda instituição social possui um discurso para afirmar sua legitimidade – validade – diante da sociedade. Segundo Gomes (2009, p.68), esse discurso adotado serve “para produzir convicção social acerca da importância e da necessidade da corporação para o bem-estar da sociedade”, uma relação que implica diretamente na finalidade da instituição – afinal, para que serve mesmo o jornalismo?

Segundo o autor a resposta mais provável a esse questionamento incidirá diretamente sobre a relação com o interesse público:

Haverá sempre quem responda, com grande anuência das platéias, que o jornalismo como instituição é imprescindível para as sociedades democráticas justamente porque é capaz de servir ao interesse público. E de fazê-lo de maneira frequentemente melhor que outras instituições com a mesma destinação, como a política (Gomes, 2009, p. 69, 70)

O jornalismo, desta forma, fundamentaria toda sua atividade a serviço do bem comum, da opinião pública, ou da sociedade, acima de qualquer coisa. Como revela o autor, no caso, por exemplo, de um conflito entre diferentes valores morais, “o jornalista deve obedecer àquele valor que se relacionar diretamente à satisfação do interesse público” (Gomes, 2009, p.71). Ao observamos, por exemplo, as reportagens elaboradas pelo programa dominical Fantástico, da rede Globo, acerca dos escândalos envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira, é possível perceber isso de forma bem clara. Não importa, na maioria das vezes, a maneira em que a notícia e a pauta são desenvolvidas, elas vão funcionar, única e exclusivamente, em torno do referido interesse social na matéria.

Segundo Karam (2004), a atividade jornalística e o profissional de jornalismo permitem à humanidade, potencialmente, ou seja, como *possibilidade*, o *conhecimento*

*público*, enorme, imediato, periódico – em tempos cada vez mais curtos – e planetários das coisas que ela mesma produz, segundo critérios como *interesse público* ou *relevância social*.

Contudo, antes de qualquer coisa, é necessária uma breve contextualização. Como já dito anteriormente, o termo interesse público decente do jornalismo de opinião, praticado após a ascensão burguesa no século XVIII. Eles foram buscar na ideia de *demos* grega, sua acepção republicana (GOMES, 2008). E dentro dessa defesa pela soberania popular, alerta o autor, e da necessidade de formação dessa opinião pública, surge a chamada imprensa de opinião, instituição fundamental para a desejada estrutura de autolegitimação da classe burguesa.

Dois séculos se passaram desde então. O jornalismo, antes comprometido com determinada classe social ou grupo político, passa a se estabelecer diante de um novo modelo de imprensa empresarial. Contudo, revela Gomes (2009), o discurso de autolegitimação se mantém, buscando, de certa maneira, um distanciamento dos termos audiência e mercado, diante dos leitores.

O autor deixa claro em sua obra que a questão do interesse público na democracia consiste no problema de fazer garantir que o que interessa à esfera civil, ao público, possa ter influência na produção da decisão política. Nesse sentido, servir ao interesse público significa oferecer à esfera civil a possibilidade de se ver representada e satisfeita nos procedimentos regulares da esfera política (Gomes, 2009). Mas, e o restante do jornalismo que é praticado, como o esportivo, ou as páginas de curiosidades a respeito da vida de celebridades, por exemplo, não estariam legitimados? Ou simplesmente perdem sua validade por não atender “diretamente” a esse interesse do público?

Como solução apresentada a esse impasse, Gomes (2009) afirma que a ideia de serviço prestado ao interesse público não é suficiente para fundamentar todo campo profissional do jornalismo.

Por outro lado, destaca:

[...] seria em princípio aceitável definir o jornalismo como uma atividade voltada para produção e oferta de notícias, de informações sobre a atualidade, isto é, sobre estados temporalmente determinados de mundo (2009, p.86)

O quadro atual se estabelece através de uma relação entre a audiência, consumidora de informações, e a jornalística, guiado por diversos princípios de responsabilidade moral, como a verdade, honestidade, respeito e imparcialidade, entre outros, no exercício profissional diário.

## **2.6 – Liberdade de imprensa e a autorreferência**

Além da defesa do interesse público como valor máximo da prática jornalística, a instituição também se utiliza do discurso autorreferente, de forma bastante recorrente, como forma de garantir sua consagração enquanto prática social. Segundo Tavares (2012, p.60), “a enunciação jornalística indica a natureza e a especificidade do seu lugar e dos efeitos de suas operações sobre as condições de construção de sua legitimidade”.

Para compreender a realidade atual que se enquadra o discurso autorreferente do jornalismo na construção de suas matérias, é necessário abordar alguns conceitos evidenciados por Fausto Neto (2008), em “*Notas sobre as estratégias de celebração e consagração do jornalismo*”. De acordo com o autor, a atual autonomia do campo jornalístico situa-se no processo que tem transformado o lugar de fala da instituição, caracterizando um percurso da antiga *sociedade dos meios* para a atual *sociedade midiaticizada* – na qual o jornalismo assume posição central no lugar de fala. Para ele, a partir de então, os processos midiáticos ampliaram sua importância através de várias plataformas produtivas e de circulação de mensagens e de sentidos.

Para garantir essa autonomia do campo, o jornalismo tem reformulado seus discursos e estratégias aproximando sua realidade de construção à autorreferência. Segundo Tavares (2012), na busca pela aproximação de conceitos como a verdade e a credibilidade – ideal do cientificismo na busca pela notícia, comumente veiculado pela mídia na busca de atrair a confiança dos espectadores –, o jornalismo traz marcas que revelam alto nível de poder simbólico, de acordo com o impacto e teor de informações deflagradas, em se tratando de casos de escândalos ou denúncias, como os abordados nesse trabalho. Ao longo da construção das matérias elaboradas no Fantástico, por exemplo, é possível destacar

claramente essas marcas do discurso que servem para legitimar a atividade realizada, através da credibilidade, poder de fala e autorreferência.

Para a realização deste trabalho foram destacadas, como já dito anteriormente, reportagens do programa Fantástico, da rede Globo, sobre o caso do bicheiro Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira. Seis matérias no total, que foram ao ar entre o dia primeiro do mês de abril, até o dia sete do mês outubro do ano passado. Neste material – que será analisado com maior complexidade após as abordagens iniciais deste trabalho – é possível notar essas marcas autorreferentes citadas acima, que servem como discurso para fundamentar e legitimar a prática jornalística.

Entre essas marcas, de acordo com o trabalho desenvolvido por Tavares (2012) são perceptíveis o discurso autorreferente a partir de instâncias do poder de fala do programa, como revelar uma verdade oculta, dar um furo jornalístico ou ainda a capacidade de transformação social gerada a partir do material noticiado. Além disso, marcas de credibilidade presentes nas reportagens, como o acesso a documentos e fontes que comprovariam aquilo que está sendo dito, a convocação de vozes e agente autorizados – fontes oficiais, promotores, juízes, políticos, chefes de governo, entre outros – ou omissões das fontes de informação. É possível ainda, relata a autora, notar esse poder simbólico de fala através da rememoração da iniciativa – repercussão daquilo que foi noticiado anteriormente, ou entre outros veículos e programas da própria emissora – seriedade no tratamento dos fatos e ainda o reconhecimento público, como as premiações jornalísticas.

No dia primeiro de abril de 2012, o Fantástico noticiou pela primeira vez no ano passado, uma reportagem envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira – alvo da Operação Monte Carlo da Polícia Federal, que desarticulou a organização que explorava máquinas de caça-níqueis no estado de Goiás – conversando com o então senador da república Demóstenes Torres, sobre um levantamento sobre um projeto de lei que criminalizaria o jogo ilegal. Durante toda notícia, são citados que as gravações e escutas telefônicas foram obtidas pela Polícia Federal, é dado espaço para sonoras de um delegado do mesmo órgão autorizado e do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante. Além disso, é citado também uma gravação mostrada pelo Jornal Nacional – programa da mesma emissora – descrita como exclusiva. Duas semanas depois, no dia quinze de abril, o Fantástico voltou a noticiar novas descobertas da Polícia Federal sobre o esquema do jogo ilegal envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira e empresas privadas, como a construtora Delta. Durante a

matéria, são citados e mostrados trechos do relatório da polícia que o repórter destaca em sua narração “*ao qual o Fantástico teve acesso com exclusividade*”, destacando a capacidade de revelar a verdade antes desconhecida do grande público de forma original e autêntica.

Em primeiro de julho, o Fantástico volta a abordar o caso trazendo duas reportagens relacionadas ao assunto. Uma das matérias traz o ex-prefeito de Palmas (TO) Raul Filho, em 2004, negociando com Carlinhos Cachoeira, em um vídeo também denominado como exclusivo, revelado pela voz autorizada que legitima o material apresentado, a Polícia Federal. Na mesma edição do programa, outra grande reportagem traz novas denúncias feitas pela polícia contra o bicheiro e uma entrevista, também exclusiva, com sua atual esposa, Andressa Mendonça. Além disso, traz ainda uma fala do relator da CPI do Cachoeira, o deputado Odair Cunha (PT-MG) e confronta, durante entrevista concedida por Andressa, suas respostas com materiais de gravações exclusivas do órgão federal, vídeos gravados pelo próprio Cachoeira, outras reportagens apresentadas anteriormente pelo programa e ainda a cópia do relatório oficial das investigações da CPI, como artifícios para dar credibilidade e legitimidade ao material apresentado.

No dia doze de agosto, mais uma reportagem introduzida pela seguinte fala do apresentador Zeca Camargo: “*Exclusivo! O Fantástico apresenta agora gravações inéditas que mostram como Carlinhos Cachoeira dirigia seus negócios*”. Ao longo da matéria são trazidas falas de uma procuradora da república, um delegado da Polícia Federal e revelados gravações telefônicas e vídeos, além de atribuir todas as acusações feitas à informações disponibilizadas pela própria polícia.

No dia sete de outubro, a última reportagem envolvendo o caso traz o suposto patrimônio comprado pela quadrilha do bicheiro com dinheiro de contravenção. Assim como nas outras matérias que abordam o caso, o padrão de construção se mantém. São trazidas falas do relator da CPI do Cachoeira, deputado Odair Cunha (PT-MG), gravações de vídeos e escutas telefônicas obtidas pela Polícia Federal, além de uma novidade, a rememoração de conteúdo publicado, quando a reportagem compara atuais provas obtidas em gravações de telefone com o que foi dito anteriormente pela esposa de Cachoeira, Andressa Mendonça, na entrevista concedida ao programa em primeiro de julho, alegando desconhecimento da participação do marido no esquema dos jogos ilegais no estado de Goiás.

Com os exemplos citados, é possível notar que todo discurso e construção das reportagens baseiam-se em princípios autorreferentes que reforçam o poder simbólico e o papel central que o jornalismo tem assumido na *sociedade midiaticizada* atual, celebrando a potencialidade do programa em questão. A deflagração de verdades ocultas, sempre legitimadas por vozes autorizadas, reforça a referida credibilidade e o poder de fala do programa perante a sociedade, sempre baseada, não se pode esquecer, no interesse social perante aquele fato apresentado – valor maior para situar a investigação.

Além disso, todo discurso adotado busca aproximação à suposta noção de objetividade no fazer jornalístico, como forma de reforçar referida credibilidade acerca do material apresentado, seguindo o modelo de jornalismo investigativo americano, tomado como referência. De acordo com Bertrand (apud DALMONTE, 2011, p. 25), “a objetividade como ritual estratégico diz respeito a uma série de procedimentos que simulam a transparência quanto à rotinização dos procedimentos do fazer noticioso. A transparência irá culminar com a credibilidade que, em última instância, é um bom negócio, pois, para os anunciantes, é fundamental que a mídia, para onde direcionam seus anúncios, seja credível”. Contudo, alerta Karam (2004) que é necessário entender que a objetividade é algo construído subjetivamente que situa a própria escolha diária do jornalista entre aquilo que seja relevante socialmente – tenha referido valor-notícia – e aquilo que deve ser dispensado.

### 3. ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A noção de direitos da personalidade incide, diretamente, ao antigo Império Romano, conforme explica Godoy (2008, p.5), em sua obra *Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*:

A noção de personalidade em si, malgrado não ainda sistematizados, como hoje, os direitos dela decorrentes, remonta especialmente ao direito romano, reconhecendo-se, de início, ligada aos indivíduos dotados de *status libertatis, civitatis e familiae*. Às pessoas dotadas de *status libertatis* era reconhecida a cidadania e, com ela, a capacidade jurídica plena, a completa aptidão para ter e exercer direitos. Portanto, somente os cidadãos, em princípio, possuíam integrais direitos de personalidade.

Contudo, mesmos os escravos, reconhece o autor, no período correspondente ao Alto Império (de 27 a.C. a 284 d.C.), eram também considerados *personas*, não ausentes de personalidade. A personalidade, portanto, não decorria de nenhuma lei romana, mas do simples fato do nascimento, ou seja, segundo Godoy (2008), a percepção desse direito tinha origem na simples condição da natureza humana, um componente de dignidade do homem, que serviu como base para uma teoria e direito geral da personalidade.

Já no campo da tutela à personalidade, também o povo romano se atribui a concepção dos primeiros interditos tendentes à proteção de direitos fundamentais ou essenciais à pessoa, emanações de sua personalidade, entre os quais sobleva a *actio injuriarum*, adequada à defesa da honra, afrontada por conduta injuriosa (Godoy, 2008). É nesse mesmo período que também surgem às primeiras leis a tutelar, por exemplo, a privacidade do indivíduo, proibindo a violação a seu domicílio (*Lex Cornelia*), sua integridade física, e até dos escravos (*Lex Aquilia*), além da liberdade individual (*Lex Fabia*).

Contudo, não se pode esquecer outra contribuição importante, do período da Antiguidade, para a formação de uma teoria dos direitos de personalidade, vinda do pensamento filosófico grego. Segundo citação de Capelo de Souza, na obra de Godoy (2008, p.9), na Grécia Antiga:



O homem passou a ser tido como origem e finalidade da lei e do direito, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos da personalidade.

Todavia, se a origem remota dos chamados direitos de personalidade pode ser atribuída a *hybris* grega e a *actio injuriarum* romana, foi no período da Idade Média, destaca o autor, que surgiram de forma mais concreta ideias de valorização do homem, reconhecendo nele componente espiritual, cuja significação estava em sua dignidade, base para a concepção desses direitos. Ao pensamento tomista pode ser destacado “a ideia da autodeterminação, da dignidade humana enquanto atributo que, ao ser garantido, assegura a liberdade do indivíduo de guiar sua própria existência” (Godoy, 2008, p.10).

No final do período renascentista, entre os séculos XIV e XVI, o Humanismo foi caracterizado por realçar a dignidade do espírito humano. Mais à frente, durante o Racionalismo Clássico, o Jusnaturalismo trouxe a ideia da existência de direitos inatos, direitos individuais básicos e da emanção da individualidade humana, independentes da ordem objetivamente estabelecida. Posteriormente, os direitos da personalidade, com o advento do Iluminismo e do Liberalismo, entre os séculos XVIII e XIX, se firmaram:

considerando o homem como ser dotado de razão e de dignidade, que se autodetermina. Essa autodeterminação passou a ser corolário de um então absoluto poder de sua vontade individual, ou de deliberação sobre os destinos da própria existência (*ius in se ipsum*), resultado da crítica iluminista às limitações do indivíduo, sobretudo ditadas pelos valores religiosos da Idade Média (Godoy, 2008, p.11)

Em um período mais recente, após o término da Segunda Guerra, a preocupação com um conceito de direito geral da personalidade foi retomada, em resposta ao temor da subalternização da pessoa humana, como visto durante as batalhas nos campos de concentração. Logo no primeiro capítulo da Constituição alemã do pós-guerra, de 23 de maio de 1949, reservado para os direitos fundamentais, ficou claro o destaque à esfera pessoal:

**Artigo 1. N°1.** A dignidade do homem é sagrada e constitui dever de todas as autoridades do Estado seu respeito e proteção;

**Art. 2. N°1.** Cada um terá direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade

Além disso, as grandes conferências internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a 15ª Conferência da UNESCO, defenderam garantias à personalidade humana. Já no Brasil, destaca Godoy (2008), a mercê de igual previsão do artigo 1º da Constituição Federal/ 88, tem-se admitido a adoção do conceito de um direito geral de personalidade pela tutela de bens específicos, como a honra, a intimidade, a imagem da pessoa, entre outros, bem assim apesar de, em doutrina, no mais das vezes vir sendo abraçada sistemática de verdadeira tipologia dos direitos de personalidade.

Em resumo, afirma o autor, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluiu e foi progressivamente se sistematizando à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, de sua compreensão como centro e fundamento, mais do que destinatário, da ordenação social. Segundo Godoy (2008), a inserção da dignidade como princípio, nos capítulos que introduzem os direitos fundamentais no texto constitucional, significa adoção de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade.

### **3.1- Conceituando os direitos da personalidade**

Antes de definir os direitos da personalidade, vale mencionar o que de fato é a personalidade, instituto que se perfez fundamental no mundo jurídico repercutindo sua importância no mundo dos fatos. Sob a ótica de Amaral (2003, p.142), em sua obra Direito Civil – Introdução, a personalidade é:

[...] sob o ponto de vista jurídico, o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações. A partir do art. 1º da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, compreende as prescrições constitucionais, civis, penais e administrativas que protegem os chamados direitos da personalidade, aqueles que têm como objeto os valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual.

Ainda segundo o autor, o instituto da personalidade compreende, basicamente, o reconhecimento da pessoa como centro e destinatário do direito civil, como expressão da filosofia do personalismo ético. A personalidade é, então, o instituto básico do direito civil, e a pessoa, o seu núcleo fundamental. O direito protege-a e garante a reprodução e a conservação, por meio dos direitos da personalidade, do direito de família e do direito patrimonial. O instituto da personalidade compreende, assim, as normas sobre o princípio e o fim da existência, qualificação e exercício dos direitos das pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma é que, compreendendo a personalidade como cerne do direito que regula os atos da vida civil, é possível reconhecer a sua essencialidade para o ser humano inserido em sociedade. A personalidade é inerente à pessoa, nasce e morre com o homem, respeitando-o em sua individualidade. E os direitos que de sua personalidade se desdobram decorrem de um respeito primordial à consagrada dignidade da pessoa humana. Os direitos de personalidade, portanto, em pertinente citação de Pontes de Miranda, na obra de Amaral (2003, p.249), consistem em “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Diniz (1983), acrescenta que os direitos da personalidade são subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social). Já Guerra (2002), por sua vez, define os direitos de personalidade como sendo direitos que são deferidos à pessoa de defender aquilo que lhe é próprio, ou seja, a essência de sua personalidade, bem como as qualidades que são inerentes a ela.

Assim, a partir dos conceitos extraídos de parte significativa da doutrina jurídica, pacificamente acordado que são os direitos da personalidade atributos naturais do ser humano, fundamentais para qualificá-lo como digno na sociedade em que vive. Sobre a utilidade prática desses direitos aqui estudados, pontua Amaral (2003, p. 250-251), que:

a razão de ser dos direitos da personalidade está na necessidade de uma construção normativa que discipline o reconhecimento e a proteção jurídica que o direito e a política vêm reconhecendo à pessoa, principalmente no curso deste século. [...] O progresso científico e tecnológico (biologia, genética, etc.) e o desenvolvimento dos instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os aspectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual) exigindo do direito de respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana.

Posto isso, vê-se com notoriedade a razão de ser dos direitos de personalidade. Em sua intenção de proteger a pessoa humana em todos os seus aspectos subjetivos, eles justificam sua existência no surgimento de conflitos que tornaram o sujeito vulnerável em seus direitos mais intrínsecos. Dessa maneira, surgem como garantia que resguarda os direitos da personalidade humana em situações jurídicas que seja esta de alguma forma constringida. Neste sentido, complementa Guerra (2002), que o estado então se encarrega de positivizar os direitos da personalidade, ou seja, criar previsibilidade no ordenamento jurídico, exatamente para ter meios de defender estes direitos inatos do homem, já que a todo o momento, pelo fato de vivermos em sociedade, os entreschoques ocorrem.

No entanto, não somente dessas explicações conceituais são compostos os direitos de personalidade. Estes abarcam uma série de características que também auxiliam em sua melhor compreensão. Assim, são considerados como sendo, segundo Guerra (2002), absolutos, porque são “oponíveis a todos”, intransmissíveis porque não se pode passá-los a outrem em virtude de sua inequívoca particularidade que lhes tornam próprios a cada sujeito e irrenunciáveis porque em nenhuma hipótese deles se pode dispor, não podendo a eles renunciar. São ainda, imprescritíveis porque não há limite de prazo para que sejam exercidos por quem de direito, pois a reparação do dano causado poderá ocorrer a qualquer tempo se demandada pela pessoa legítima e inexpropriáveis porque não figuram como objetos de apropriação, ou seja, a ninguém é dado o direito de apropriar-se do direito de personalidade alheio. São, portanto, complementa Godoy (2008), direitos de natureza subjetiva, cujo conteúdo não possui essência patrimonial e nem livre disposição de quem o possui. Daí a serem tidos, diante da doutrina jurídica, como extrapatrimoniais.

### 3.2 – Direito à honra, imagem e privacidade

Os direitos à honra, intimidade e privacidade fazem parte da integridade moral dos indivíduos, conforme citação mencionada anteriormente de Diniz (1983, p.102). Entretanto, entre alguns direitos tidos como da personalidade humana, particularmente os citados acima, conforme citação de Capelo de Souza na obra de Godoy (2008, p.26), “ganham relevância quando se está diante da imposição da convivência em sociedade”. Ou conforme assinala Caldas (apud GODOY, 1997, p.21, grifo nosso), os direitos morais descritos, *“só fazem sentido no relacionamento social do indivíduo, pois liberdade, honra, intimidade, identidade só fazem sentido como fenômenos emergentes da vida em sociedade, de relações intersubjetivas”*.

Pois bem, por outro lado, percebe-se que os direitos à informação e mesmo de informar, citados no início deste trabalho, colocam-se também na mesma perspectiva social. Então, costumeiramente, como pontua Godoy (2008), o exercício da livre liberdade de imprensa pode colidir especialmente com os direitos à honra, à imagem e à privacidade, suscitando aí, um problema de ordem jurídica, pois ambos se tratam de direitos fundamentais com previsão constitucional. Mas, antes de tratar especificamente desta questão, é necessário examinar cada direito mencionado separadamente.

#### 3.2.1 – Direito à honra

A honra compreende noções de boa-fama, bom nome, reputação a qual o indivíduo se atribui, e ainda assim, auto-estima e consideração. Desta forma, pode ser dividida em duas vertentes, interna ou subjetiva, que seria o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, e externa ou objetiva, que seria o conceito que o indivíduo desfruta perante a sociedade, como fama, apreço e reputação. Trata-se de um direito inato, natural e universal da pessoa humana, cujo conteúdo está além do sentimento e consciência de ser digno, mas na estima e consideração moral da sociedade (Godoy, 2008). De acordo com Cunha Júnior (2010, p.686), “o direito à honra visa tutelar todo esse conjunto de atributos concernentes à reputação e ao bom nome da pessoa”.

Encontra tanto tutela no texto constitucional, artigo 5º, inciso X, quanto proteção infraconstitucional na esfera civil, art. 1.547 do código e também penal, arts. 138-140, que

falam sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. Extinguindo-se somente com a pessoa no momento de sua morte, mas com proteção garantida pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo após o óbito. Para Orlando Gomes, em citação de Godoy (2008, p.32), eles não se transmitem sequer *mortis causa*, embora gozem de proteção depois da morte de seu titular.

### 3.2.2. – Direito à imagem

A imagem pode ser entendida como a representação de alguma coisa ou alguém pelo desenho, fotografia, pintura ou outro meio de caracterização de seus atributos físicos (Cunha Júnior, 2010). Contudo, alerta Guerra (2002, p.55), citando Duval que o direito à imagem vai além a esse conceito, sendo entendido como “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”. De acordo com Godoy (2008), eles compreendem não somente os componentes físicos do indivíduo – a exteriorização da figura, sua imagem-retrato -, como também os componentes morais, que envolvem o indivíduo em suas relações sociais, aquilo que se chama imagem atributo.

Segundo Guerra (2002), trata-se de um direito de vital importância para os seres humanos, pois consiste na projeção que a pessoa tem de sua própria personalidade física ou moral frente à sociedade, incidindo em características que irão identificá-la no meio social em que circunda. O direito à imagem recebe proteção constitucional no Brasil em três dispositivos, “não deixando inclusive dúvidas com relação aos direitos à intimidade, à vida privada e, principalmente, à honra” (Guerra, 2002, p.59), conforme consta no texto da Constituição Federal de 1988:

**Artigo 5.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas

Além disso, recebe ainda tutela infraconstitucional no art. 20 do Código Civil, que condiciona sua utilização ao assentimento do seu titular, ressaltando aspectos especiais, como a necessidade de administração da justiça e manutenção da ordem pública (Godoy, 2008). Por fim, destaca o autor, também ensejam proteção judicial mesmo após o falecimento do indivíduo portador.

### **3.2.3 – Direito à privacidade**

No ano de 1890, conforme explica Vianna (2006), Warren e Brandeis, “*impressionados com os abusos de publicações de fotografias não autorizadas pelos jornais*”, publicaram um artigo na faculdade de direito de Harvard denominado *Right to Privacy*, ou o direito à privacidade, trazendo noções defendidas pelo então juiz Cooley, que o entendia como o direito de ser deixado só, autônomo ao direito à propriedade. Dentro desse texto, eles traziam na verdade três direitos atrelados ao nome privacidade: o direito de não ser monitorado, de não ser registrado (por máquinas fotográficas na época) e ainda, o de não ser reconhecido (pelos jornais em sua maioria das vezes).

Ainda segundo Vianna (2006), mais a frente, o ano de 1967 também representou um marco importante para o direito à privacidade e a Suprema Corte americana. No julgamento do caso *Katz vs. United States*, o tribunal passou a considerar, pela primeira vez na história, como provas ilícitas as escutas telefônicas obtidas, com a intenção de manter o assunto em foro reservado, direcionando a argumentação do caso para a invasão de domicílio.

O direito à privacidade figura nos dias de hoje como um direito da personalidade constitucionalmente amparado, como já descrito anteriormente no presente texto. A doutrina

de Cunha Júnior (2010, p.683), introduz em excelente reflexão sobre a importância do direito à privacidade nos dias atuais:

Não é apanágio dos tempos hodiernos a violação ao direito à privacidade. Há muito a privacidade das pessoas vem reclamando maior proteção em face dos meios de comunicação. Com o aperfeiçoamento da técnica, os veículos de comunicação tornaram-se mais sofisticados e eficazes, de sorte que o homem, mesmo no recesso de seu lar, tem sido vítima de intrusos inescrupulosos que, através de lentes teleobjetivas e aparelhos eletrônicos de ausculta, entre outros recursos, vem devassando a sua privacidade e de sua família, numa intolerável ofensa a um direito agora expressamente assegurado constitucionalmente.

É, portanto, assim que a Constituição Federal de 1988 se vale de defender o direito à privacidade de forma expressa, em seu artigo 5º, inciso X, quando descreve, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

À privacidade, alguns doutrinadores dedicam uma especial subdivisão, que lhe reparte em direito à intimidade e em direito à vida privada. Guerra (2002, p. 47- 48) interpreta que nos termos em que se utiliza a Lei Maior para se referir a esses direitos, o legislador entendeu que a vida privada:

[...] é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Desta maneira, considerando que a própria Carta Magna faz distinção entre vida privada e intimidade, pela primeira se entende tratar de uma necessária proteção a atos da vida privada de alguém que dizem respeito tão somente a um núcleo restrito de pessoas que lhe são próximas. A constituição garante, dessa forma, o respeito à vida privada dos cidadãos, mas



quando se trata de pessoas públicas, discute-se até que ponto ela pode ser considerada lícita, conforme veremos com maior clareza à frente, quando for discutido o conflito entre direitos da personalidade e o livre exercício da liberdade de imprensa.

Ainda de acordo com Guerra (2002, p. 47), a intimidade:

[...] é algo a mais do que a privacidade, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de o '*canto sagrado*' que cada pessoa possui.

Também acerca do que é a intimidade Cunha Júnior (2010), acredita que consiste ela em um direito especial ligado à essência do indivíduo, à sua personalidade, que consiste na avaliação de Paulo José da Costa Jr., no direito de que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta contra a vontade. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade. '*Diritto alla riservatezza*', portanto, não é direito de ser *reservado* ou de comportar-se com *reserva*, mas o direito de manter afastados dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera. É, pode-se dizer, o direito de proteção dos segredos mais encobertos do indivíduo, como a sua vida amorosa, opção sexual, diário íntimo, ou o segredo sob juramento, as suas próprias convicções.

Ademais, Guerra (2002, p.46), citando a obra de José Carvero buscou diferenciar a privacidade da intimidade nos seguintes termos:

[...] privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera da comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada.

Relativamente a essa distinção Cunha Júnior (2010) explica que a vida privada, por ser menos secreta, não pode se confundir com a intimidade. De acordo com o autor, a vida privada não diz respeito aos segredos restritos da pessoa, mas sim à sua vida em família, no trabalho e no relacionamento com os seus amigos, enfim, é sempre um viver entre os outros, em sociedade, mas que também exige certa reserva.

Acrescente-se ainda sobre o assunto o que escreve Moraes, (2003), em sua obra *Direito Constitucional*, os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, entre outros.

Por fim, como destaca Godoy (2008) em sua obra, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, garantida pelo art.5º, inciso X, da Constituição Federal – citada acima – ganha particular relevância e importância em tempos de globalização e massificação dos meios de comunicação e informação. Estes, por vezes, como se verá pouco mais adiante, podem representar, conforme citação do autor, potencial ingresso indiscriminado na privacidade dos indivíduos, quando assim julgarem necessário.

### **3.3 – Conflito**

No dia 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal decidiu – com sete votos a favor – revogar a lei de número 5.250, também conhecida como Lei de Imprensa, que estava em vigor desde o dia 9 de fevereiro de 1967, período em que o Brasil era governado pelo Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em plena ditadura militar.

Com a extinção da Lei 5.250/ 67, que tutelava todo o funcionamento da imprensa no país, conforme consta no *lead* da matéria redigida pelo repórter Márcio Falcão, do site Folha Online – intitulada “*Com sete votos favoráveis, ministros do Supremo revogam Lei de Imprensa*” -, datada no mesmo dia do referente fato descrito acima, os jornalistas passaram

então a ter toda a regulamentação do seu exercício profissional submetidos somente à Constituição Federal, ao Código Civil e Penal, conforme previsões descritas anteriormente no texto.

Durante o voto do então ministro Carlos Alberto Menezes Direito, favorável à extinção da Lei, ele destacou em sua fala:

O preço do silêncio para a liberdade dos povos é muito mais alto do que a livre circulação das ideias. Não é possível legislar com conteúdo punitivo que criem condições de intimidação. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada para a liberdade de imprensa (Folha Online, 30/04/2009)

A principal justificativa para a tomada de tal decisão, conforme explica Dalmonte (2011), foi pautada na afirmação de que a lei era contrária ao Estado Democrático de Direito e, além disso, feria princípios Constitucionais, como o livre exercício da liberdade de imprensa. Tomando como exemplo o capítulo III da referida Lei de Imprensa, denominado “Dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação”, é possível notar, conforme explica o autor, formas claras de controle da informação por meio da detenção contra aqueles que praticassem abusos como “*ofender a moral pública e os bons costumes*” (Art.17).

Ainda segundo Dalmonte (2011, p.23):

Para muitos, a Lei de Imprensa era a expressão de um Estado autoritário, com claras pretensões de controle da informação. Para tal, a imprensa e seus agentes, os jornalistas, estavam no foco da ideia de controle. Com a derrubada da Lei de 1967, paira um questionamento acerca dos aspectos jurídicos relativos aos princípios de ordenamento dos sistemas de informação na sociedade brasileira.

Contudo, após a revogação de tal previsão infraconstitucional sobre o exercício profissional da imprensa no Brasil, se tornou claro uma nova preocupação referente à atuação e regulamentação profissional do jornalismo conforme fala do então ministro Joaquim Barbosa, atual presidente do Supremo, “*a imprensa pode ser destrutiva de pessoas públicas e privadas como temos assistido neste país [...]*” (Folha Online, 30/04/2009), e ainda segundo textos de alguns juristas e estudiosos do tema.

Comumente, conforme destaca Godoy (2008), à veiculação de notícias, textos opinativos e críticas jornalísticas se opõem a manutenção da privacidade ou intimidade das pessoas. E nesses casos, questiona o autor, qual hipótese deve prevalecer? A defesa do livre exercício da liberdade de imprensa, ou a manutenção dos direitos da personalidade?

De acordo com o ele, ambos os direitos possuem igual dignidade constitucional, não podendo, desta forma, haver relação de hierarquia entre eles.

O art.5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação de pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. (Godoy, 2008, p.56)

Desta maneira, conclui o autor, que os direitos de personalidade e a liberdade de imprensa suscitam constante concorrência, cedendo um diante de outro, conforme o caso, e no mínimo possível, mas nunca se excluindo reciprocamente. Tratam-se, assim sendo, de liberdades que não suscitam prevalência – nenhum delas contempla previsão especial -, devido ao inexistente grau de superioridade de qualquer um sobre o outro. Nota-se a colisão desses direitos quando determinados fatos e opiniões relacionados ao âmbito de tutela constitucional, como a honra, imagem, vida privada e intimidade, não podem ser divulgados de forma indiscriminada pela mídia.

Já para Guerra (2002, p.95), em citação da obra de Canotilho, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular, configurando-se um autêntico conflito desses direitos. Ainda segundo o estudioso, a liberdade

de imprensa ou informação não pode se sobrepor a qualquer outro direito, como à imagem, intimidade, vida privada e honra, pois existe uma limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria, segundo ele, “*uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas*” (Godoy, 2002, p.101).

Contudo, para Godoy (apud DINIZ, 2008, p.62) diante de tal antinomia jurídica real, deve-se recorrer a uma solução ou interpretação proporcional – embora não esteja descrito na Constituição Federal de 1988, o princípio da proporcionalidade foi reconhecido como forma de solução pelo Supremo Tribunal Federal -, que se encontre presente os fatos e valores contemporâneos à realidade em que se insere o conflito a ser solucionado, e em que prevaleça a razoabilidade no lugar da racionalidade, na exata esteira do preceito do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que consiste “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. Ainda segundo o autor, esse referido critério que deve ser adotado por quem julga um caso de conflito entre esses direitos, deve ter como base na solução do impasse ainda o princípio da ponderação, mas alerta:

Inexiste qualquer standard ou modelo específico preconcebido, ou mesmo qualquer regra que tipifique o que vem a ser este juízo equitativo, de modo a tornar tarefa simples subsunção a apreciação do confronto entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa (Godoy, 2008, p.64)

Em citação a obra de Karl Larenz, o autor destaca também que casos semelhantes, podem servir como base na adoção dessa ponderação, contudo adverte que a incorporação de regras fixas são completamente inviáveis. Nesses casos, é preciso verificar se o sacrifício da honra, da privacidade ou da imagem do indivíduo se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse público – já discutido anteriormente – sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo.

Ávilla (2009), assim como Godoy (2008), também destaca que diante de casos de conflito de premissas constitucionais é necessário o exercício da proporcionalidade e da razoabilidade, já referidos acima através de outros autores, para evitar que um ou outro direito se sobreponha. O que existe na verdade, segundo a autora, são alguns critérios adotados pela

doutrina jurídica para determinar se a utilização do livre exercício da liberdade de informação está dentro do limite lícito permitido. Primeiro, deve-se observar se a informação está a serviço da opinião pública e buscar diferenciar, a noção do que atende ao público e ao privado. Em segunda medida, é preciso verificar o princípio da veracidade na notícia apresentada, pois a função social da liberdade de informação, perpassa pelo interesse público e a verdade.

### **3.3.1 – Pessoas públicas e a vida privada**

De acordo com Godoy (2008, p.69), “pessoas públicas ou notórias têm sua privacidade reduzida, mas não toda ausente”. É possível tomar como exemplo os políticos, destaca o autor, que gere a coisa pública, um legítimo representante da vontade popular, segundo valores democráticos de direito. Suas atitudes fundamentam-se em nome do interesse da coletividade. E o exercício da sua profissão se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade – ao qual a imprensa serve de esfera de visibilidade -, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações aos seus direitos da personalidade, sem anular qualquer um deles.

Há dados da vida pessoal do gestor público que, aparentemente reservados, concernentes a sua vida privada e por vezes familiar, podem bem interessar ao conhecimento público, pela relevância ao julgamento da aptidão para a função pública de que investido ou de que se pretende investir (Godoy, 2008, p.70)

Entretanto, destaca também o estudioso, que todos os indivíduos, inclusive aqueles cujas vidas estão diante dos holofotes da mídia, devem estar a salvo da cobertura sensacionalista, sem qualquer finalidade institucional, apenas para saciar toda a curiosidade do grande público.

### 3.3.2 – Crime e a vida privada

Por sua natureza, o crime revela interesse social, fugindo conseqüentemente da esfera estritamente pessoal de qualquer pessoa. Todavia, “não é por isso tudo que a informação ou comunicação de fatos criminosos sejam ilimitados, infensas a qualquer restrição” (Godoy, 2008, p.78). Ao sensacionalismo nas coberturas jornalísticas, destaca ainda o autor, e também ao excesso da publicação, e publicação de notícias sem a devida responsabilidade, devem ser combatidos, sobretudo quando a esfera dos direitos da personalidade de qualquer indivíduo venha a ser afetada. Segundo ele, os meios de comunicação de massa podem representar, em citação à obra de Silva, certo perigo:

[...] submetendo não só os juízes, como partes e testemunhas, a deletéria curiosidade, distorcendo, mercê da invasão a sua intimidade, o próprio funcionamento da Justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial, que se lance mão adequada prerrogativa de tornar sigiloso o que assim dever ser, nos termos fixados, antes de tudo, pela própria Constituição, em vez de tolher, indevidamente, a publicidade do que público é e continua ser. (Godoy, 2008, p.86)

Segundo Dalmonde (2011), as coberturas jornalísticas podem atacar, de forma descompromissada, o gênero humano. Ainda de acordo com o autor, no caso da cobertura de fatos crimes, de uma forma global, a mídia atua imputando culpa quando encampa verdadeira cruzada contra o “inimigo”, rotulado como “assassino”, “monstro” e chega até a indicar sentenças, como a “cadeia”, ou ainda a “prisão perpétua”. É possível completar essa visão ainda relatando que no atual momento, diversas vezes a “falta da presença de Deus no coração”, ou a “falta de crença”, também têm sido apontadas, por diversos jornalistas e programas de caráter sensacionalista, como causas motivadoras de ações criminosas.

Outro aspecto importante e que merece o devido destaque é o princípio de presunção de inocência, garantia presente entre os direitos fundamentais. Em pleno século XVIII, ano de 1789, juntamente com o advento da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trazia em seu texto, artigo 9º, que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Pouco mais de 150 anos se passaram, e este princípio assegurado pelos franceses vai repercutir diretamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 11, que declarou “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumidamente inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias à sua defesa”.

E na atual Constituição Federal brasileira de 1988, em seu capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, tutela no presente inciso LVII, “*ninguém será considerado culpado até que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Contudo, alerta Dalmonte citando obra de Silva, que atualmente a mídia tem operacionalizado, em suas coberturas diárias de crimes, uma verdadeira inversão de valores, em que se vê implementada, em vez da presunção de inocência, a presunção imediata de culpa dos suspeitos de terem cometido delito. Silva (2006, p.54) concorda com essa opinião, e destaca que o pré-julgamento utilizado pela imprensa em muitas matérias, além de desrespeitar o princípio da presunção de inocência, fere também o maior de todos eles, como descrito anterior por Dalmonte (2011), a dignidade da pessoa humana.

Silva (2006, p.58) ainda destaca que “os casos policiais, principalmente os mais espetaculares ou aqueles que envolvem personalidade da chamada elite, são os mais propícios a abusos e sensacionalismo irresponsável por parte da imprensa que, muitas vezes, se antecipa à Justiça, condenado e indiciando os réus”. Normalmente, afirma, o poder que a imprensa exerce é tão grande que influencia júri, tribunal e a opinião pública, que pressiona por respostas da justiça, dificultando, ou reduzindo, as possibilidades da defesa. Como contrapeso a essa excessiva liberdade do exercício da imprensa, qualquer indivíduo pode, então, recorrer ao direito de resposta, também tutelado constitucionalmente.

### **3.3.3 – O direito de resposta**

Como resposta à violação dos direitos da personalidade, o indivíduo tem a possibilidade de recorrer ao direito de resposta – direito esse que só pode ser reclamado pela pessoa que sofreu com a invasão, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil -, como uma forma de redução de danos, o que, explica a doutrina jurídica, não isenta a



possibilidade também de solicitar indenização material nos casos – separação jurídica entre os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais -, por exemplo, de violações a honra ou a privacidade.

Segundo Silva (2009, p.59), a ideia do direito de resposta teve origem na França, no ano de 1795, quando “o deputado e jornalista Dulaure apresentou, de forma pioneira, projeto de lei para a criação do direito de resposta”, contudo não obteve êxito. Dessa forma, explica a autor, a citando obra de Miranda, o direito de resposta só veio a aparecer no campo legislativo a partir da emenda de autoria do deputado francês Jacques Mestadier, em março de 1822.

No Brasil, atualmente a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso V, eleva o direito de resposta a uma categoria de direito fundamental, nos seguintes dizeres, “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem*”. Contudo, vale a pena destacar, conforme explicam os autores Junior e Chueiri (2011), a legitimidade para o ajuizamento desse direito tinha previsão no artigo 29 da antiga lei 5.250/ 67 – a antiga Lei de Imprensa citada acima. Com a revogação por parte do Supremo Tribunal Federal, se faz ausente disciplina específica infraconstitucional para regular o tema em questão.

## 4. O CASO CARLINHOS CACHOEIRA

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, foram analisadas de forma qualitativa as seis reportagens envolvendo o caso do bicheiro Carlinhos Cachoeira no programa do Fantástico, da Rede Globo. Para isso, todas as matérias foram assistidas por mais de cinco vezes no período de tempo que envolveu os meses de novembro de 2012 até fevereiro de 2013, ao longo do período de elaboração do projeto, através do endereço eletrônico do programa<sup>2</sup>.

Após a observação, foram destacados algumas falas, trechos e aspectos das reportagens para serem confrontadas com os conhecimentos estudados e abordados nos dois capítulos anteriores, a liberdade de imprensa e os referidos direitos da personalidade, à imagem, à honra e à privacidade dos acusados, atentando para o inciso LVII da Constituição Federal/ 88, referente ao princípio de presunção de inocência, além das marcas de autorreferência do discurso jornalístico.

### 4.1 – O bicheiro Cachoeira

Carlos Augusto de Almeida Ramos, também conhecido como Carlinhos Cachoeira, ganhou notoriedade no noticiário nacional no ano de 2004 quando apareceu em um vídeo, gravado por ele mesmo, em que Waldomiro Diniz, na época então assessor do ministro da Casa Civil, José Dirceu, pedia propina a ele e oferecia, em troca, apoio para a disputa de uma concorrência pública na capital Fluminense<sup>3</sup>. Oito anos se passaram, e em fevereiro de 2012 o nome de Cachoeira voltou a ser destaque nas páginas e reportagens dos principais jornais do país. Como resultado de uma operação policial intitulada de *Monte Carlo*, a Polícia Federal prendeu Cachoeira sob acusação de comandar uma grande quadrilha que chefiava o jogo ilegal – conhecido como o *jogo do bicho* – no estado de Goiás.

Ao longo do processo de investigação, após o vazamento de escutas telefônicas feitas sob responsabilidade da Polícia Federal, complexas redes de influências envolvendo

---

<sup>2</sup> Todas as reportagens estão disponíveis no endereço: <http://g1.globo.com/fantastico/videos/#edicoes>. Acesso em: jan.2013.

<sup>3</sup> Era o início do escândalo que ficou nacionalmente conhecido como “Mensalão do PT”.

políticos de, ao menos, sete legendas distintas (DEM, PSDB, PP, PT, PCdoB, PTB e PPS), os governadores Agnelo Queiróz (PT-DF) e Marconi Perillo (PSDB-GO), membros de judiciário e da construtora Delta, de Fernando Cavendish, empreiteira diretamente ligada as principais obras desenvolvidas pelo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do governo federal, foram aparecendo como suspeitos e passaram a ter evidência no processo. A partir das denúncias, foi instalada então a *CPI do Cachoeira* no Congresso, presidida pelo deputado Vital do Rêgo (PMDB-PB) e relatada pelo também deputado Odair Cunha (PT-MG).

Sobre o caso, o Fantástico – como já mencionado anteriormente neste trabalho – desenvolveu seis reportagens, entre os dias primeiro de abril e sete de outubro, todos no ano de 2012. Dando destaque a aspectos revelados por outros veículos de comunicação, mas também buscando sempre trazer aspectos ainda não conhecidos pelo grande, tidos como exclusivos, sobre o caso que terminou recentemente, no último dia dezoito do mês de dezembro sem um relatório oficial da CPI, rejeitado pelos integrantes por 18 votos a 16 -, sem o indiciamento de nenhum suspeito e que, somente, encaminhou a sequência das investigações para o Ministério Público Federal<sup>4</sup>.

## 4.2 – Contextualizando as Organizações Globo

No dia seis de agosto de 2011, as Organizações Globo tornaram público um documento contendo seus princípios editoriais<sup>5</sup> – disponível para acesso através do portal G1, parte superior da página ao lado da divisão de editorias -, norteadores do jornalismo que deve ser desenvolvido por todos os seus funcionários dos variados veículos de comunicação do grupo, como a rádio Globo, jornal O Globo, emissoras e afiliadas. De acordo com o texto introdutório da declaração, “o que se pretendeu foi explicitar o que é imprescindível ao exercício, com integridade, da prática jornalística, para que, a partir da base, os veículos das Organizações Globo possam atualizar ou construir os seus manuais, consideradas as especificidades de cada um”.

---

<sup>4</sup> No dia 18 de março de 2013, Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira depôs à Justiça e negou envolvimento com o jogo ilegal. Quatro dias depois, 22, a Justiça Federal de Goiás decretou a perda de bens no valor de R\$100 milhões da quadrilha de Cachoeira, correspondente a carros, apartamentos, fazendas e até um avião (o grupo poderá recorrer da decisão).

<sup>5</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/principios-editoriais-das-organizacoes-globo.html>. Acesso em: jan. 2013.

Dessa forma, para este trabalho que pretende analisar a abordagem dos escândalos dos jogos considerados ilegais envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira sob ótica do programa semanal Fantástico, da Rede Globo, no ano de 2012, se faz necessário, e também interessante, observar e destacar algumas normas que norteiam o exercício do jornalismo na emissora para embasar a análise e auxiliar na compreensão do processo de desenvolvimento das reportagens exibidas, e resultados obtidos.

Após o texto de apresentação, o documento traz o que chama de *Breve definição de jornalismo*. Dentre as definições possíveis, as Organizações Globo preferem adotar que “o jornalismo é o conjunto de atividades que, seguindo certas regras e princípios, produz um primeiro conhecimento sobre fatos e pessoas”. De acordo com os conceitos adotados e explicitados pelo grupo, a atividade jornalística é responsável por produzir um primeiro conhecimento acerca de diversos fenômenos, apreendendo, portanto, aquela realidade citada. Para isso, se distancia, segundo o texto, da ideia de busca pela “verdade”, preferindo adotar um discurso em que o propósito principal desse exercício esteja na tríade: conhecer, produzir conhecimento e informar.

Posteriormente, o documento é dividido três seções, “*Os atributos da informação de qualidade*”, “*Como o jornalista deve proceder diante das fontes, do público, dos colegas e do veículo para o qual trabalha*” e também, “*Os valores cuja defesa é um imperativo do jornalismo*”. Na seção I, anteriormente citada, são definidos três princípios que devem ser seguidos no trabalho jornalístico, a *isenção*, a *correção* e a *agilidade*.

As Organizações Globo entendem que apesar de não ser possível atingir uma verdade absoluta sem certo grau de subjetivismo, eles esclarecem que algumas normas podem ser seguidas como forma de se aproximar a um grau elevado de isenção na elaboração das matérias. Entre esses princípios estabelecidos, alguns merecem destaque, como por exemplo, que “não pode haver assuntos tabus. Tudo aquilo que for de interesse público, tudo aquilo que for notícia, deve ser publicado, analisado, discutido”. Mas uma vez, aqui, volta-se à discussão já abordada anteriormente neste trabalho que traz o interesse público como princípio norteador da prática que legitima o exercício profissional do jornalismo.

Mais à frente, ainda no tópico de isenção, outras normas merecem destaque. Entre elas consta que: “os jornalistas das Organizações Globo agirão sempre dentro da lei, procurando adaptar seus métodos de apuração ao arcabouço jurídico do país. Como o

interesse público deve vir sempre em primeiro lugar, buscarão auxílio de especialistas para que não sejam vítimas de interpretações superficiais da legislação”. Também que “uma pessoa poderá ser apresentada como suspeita de um crime ou irregularidade quando investigações jornalísticas, feitas segundo preceitos deste documento, assim permitirem. A reportagem terá de trazer a versão da pessoa acusada, de forma ampla, se ela se dispuser a falar” e ainda, “uma reportagem pode legitimamente apresentar uma pessoa como suspeita de crime ou irregularidade quando a suspeição partir oficialmente de alguma autoridade pública e estiver registrada em documento ou entrevista. [...]”.

Nota-se acima que, apesar de admitirem preocupação com a previsão jurídica e legislação vigente, as práticas destacadas entram claramente em conflito com outros direitos fundamentais. Ao admitir, por exemplo, uma pessoa como suspeita de um crime através de uma investigação jornalística – por mais bem elaborada que esta seja – é detectada a presença do jornalismo em um campo que inicialmente não é seu, mas sim de tutela jurídica. Podendo com isso haver erros e excessos por parte da imprensa. Também é possível citar que, para conseguir determinadas “provas” que incriminem um indivíduo qualquer, o livre exercício do jornalismo, muitas vezes, fere outros direitos da personalidade, cometendo invasão à privacidade de outrem, além de danos à honra e à imagem, como já citados neste trabalho. Por outro lado, divulgar irregularidade e suspeição por parte de autoridade pública ou órgão oficial, pode também, afetar o princípio de presunção de inocência, de igual previsão constitucional, atribuindo perante a sociedade certo nível de presunção de culpa, conforme descrito anteriormente através de Dalmonte (2011), apesar da vigente necessidade dos casos que envolvem administração e ordem pública requererem tutela especial.

Por correção, as Organizações Globo entendem ser aquilo que garante credibilidade ao exercício profissional do jornalismo, portanto fundamental na elaboração das reportagens elaboradas diariamente. Nesse tópico, merecem destaque as seguintes normas: “informações, para ser publicadas, devem ser confirmadas pelo maior número de fontes possível. Exceção feita às informações oficiais, de entidades públicas ou privadas” e ainda “os erros devem ser corrigidos, sem subterfúgios e com destaque. Não há erro maior do que deixar os que ocorrem sem a devida correção”.

Percebe-se ai, quando se fala em confirmação pelo maior número de fontes possíveis e ainda de vozes autorizadas de fala, marcas claras que, na verdade, de acordo com

aquilo que foi anteriormente destacado por Tavares (2012) neste trabalho, no que se trata de marcas de credibilidade no texto que se tratam, contudo, da presença de jornalismo autorreferencial. Por outro lado, ao defender a correção de erros, é possível associar diretamente ao artigo 5º, inciso V da Constituição Federal/ 88, quando trata do direito de resposta. Entretanto, não é tão simples fazer com que este direito, hoje sem maior previsão infraconstitucional como já descrito, tenha validade.

Por fim, a agilidade. As Organizações Globo deixam claro que uma informação tem de ser prestada no menor espaço possível de tempo e da melhor forma em seus princípios editoriais. Dentro desta definição, merece evidência a seguinte descrição: “deve-se perseguir o furo jornalístico, a informação exclusiva, em primeira mão, mas jamais se descuidar dos outros atributos da informação de qualidade: a isenção com que é produzida, ouvindo-se todos os lados nela envolvidos, e a correção dos dados apresentados. Notícia errada ou enviesada não é furo; é um golpe na credibilidade do veículo”.

A dinâmica do furo, também já mencionada, faz parte daquilo que Tavares (2012) e Fausto Neto (2008) chamam de nova configuração do jornalismo, pautado em uma nova dinâmica de trabalho, em que se tornam assim – relembrando a definição de sociedade midiaticizada descrito por Fausto Neto (2008) – centro do discurso que produzem. E, por outro lado, a dinâmica ágil associada a prática que busca a exclusividade pode acarretar erros e interpretações duvidosas, transmitidas às sociedades como verdadeiras e credíveis.

Na segunda seção do documento, são mencionadas condutas que devem ser exercidas pelos jornalistas diante de suas fontes, do público, dos colegas e ainda do veículo, nas redações de trabalho. Entre todas elas, alguns direcionamentos indicados para o relacionamento com o público merecem destaque devido neste trabalho.

Entre elas, “nenhum veículo das Organizações Globo fará uso do sensacionalismo, a deformação da realidade de modo a causar escândalo e explorar sentimentos e emoções com o objetivo de atrair audiência maior [...]”. Tópicos que tratam com maior proximidade a questão da privacidade e outros direitos fundamentais da personalidade, também se fazem presente em, “a privacidade das pessoas será respeitada, especialmente em seu lar e lugar de trabalho. A menos que esteja agindo contra a lei, ninguém será obrigado a participar de reportagens, pessoas públicas [...] por definição abdicam em larga medida de seu direito à privacidade. Além disso, aspectos de suas vidas privadas podem

ser relevantes para o julgamento de suas vidas públicas e para a definição de suas personalidades e estilos de vida e, por isso, merecem atenção. [...]”. E ainda, o que, de certa maneira, regulamenta o uso de câmeras ocultas nas reportagens: “o uso de microcâmeras e gravadores escondidos, visando à publicação de reportagens, é legítimo se este for o único método capaz de registrar condutas ilícitas, criminosas ou contrárias ao interesse público. [...] os veículos devem estabelecer suas normas de uso”.

Ao observar os tópicos destacados do documento e citados acima, é possível fazer algumas reflexões baseadas no conteúdo disponibilizado anteriormente no presente trabalho. Primeiramente, marcas claras de apelos excessivos são claras nas grandes reportagens, principalmente com o apelo do recurso visual na televisão. Posteriormente, ao tratar da privacidade, as Organizações Globo deixam claro que, caso uma pessoa esteja praticando ato ilícito, serão obrigadas a participar, sim, de reportagens que denunciam referido abuso. Contudo, uma pergunta fica no ar: a quem cabe o trabalho de investigação e sentença por crimes cometidos?

No final, a terceira, e última seção, trazem a tona os valores que os jornalistas devem se preocupar em defender. Entre eles, o documento destaca “(...) a democracia, as liberdades individuais, a livre-iniciativa, os direitos humanos, a república, o avanço da ciência e a preservação da natureza”. A grande maioria baseado em princípios Iluministas e Liberais. Por fim, reforçam ainda a ideia de que “[...] os limites do jornalista e das empresas de comunicação são as leis do país, e a liberdade de informar nunca pode ser considerada excessiva”. Contudo, conforme adverte Silva (2006, p.59), é necessário criar instrumentos para a limitação aos abusos cometidos pela imprensa, ou de acordo com o que destaca Dalmonte (2011, p.28), é necessário estabelecer sistemas de responsabilização da mídia, rebatendo a argumentação liberal que defende a tese de recusa de conteúdos inadequados por parte do público consumidor de notícias.

### **4.3 – As reportagens do Fantástico**

Como já supramencionado anteriormente, o programa Fantástico, da Rede Globo, abordou o Caso Cachoeira em seis reportagens, entre os dias primeiro de abril e sete de

outubro de 2012. Ao analisar as matérias, é possível destacar violações aos seguintes aspectos referidos:

#### 4.3.1 – Violações à privacidade

As violações à vida privada dos acusados pelo Fantástico aparecem mais claramente em duas matérias veiculadas nos meses de julho e outubro. Durante o primeiro programa do segundo semestre de 2012, no dia primeiro de julho, foram ao ar duas reportagens sobre o bicheiro. Uma denominada *“Prefeito de Palmas (TO) aparece em vídeo com quadrilha de Cachoeira”* e, no mesmo dia, uma segunda matéria sobre o tema. Desta vez, uma entrevista com a atual esposa de Carlinhos Cachoeira, Andressa Mendonça<sup>6</sup>. Intitulada, *“Esposa de Carlinhos Cachoeira diz que marido é preso político”*, a matéria traz vários aspectos que merecem ser destacados e pontuados no presente trabalho.

Primeiramente, é necessário contextualizar a reportagem. A notícia é introduzida aos telespectadores com as seguintes falas dos apresentadores Renata Ciribelli e Zeca Camargo: *“Quem é? O que pensa? E o que quer Andressa Mendonça? O Fantástico ouviu a personagem misteriosa de uma história de poder e corrupção. A história do bicheiro Carlos de Almeida Ramos, mais conhecido como Carlinhos Cachoeira”*. Inicialmente, a reportagem traz uma retrospectiva sobre o caso Cachoeira, lembrando que a prisão preventiva do acusado ocorreu no dia 29 de fevereiro, sob acusação de corromper agentes públicos e explorar o jogo ilegal em Goiás e Brasília. A partir de então, o repórter Vladimir Netto afirma que segundo a Polícia Federal, voz autorizada recorrente nas matérias sobre o caso, as suspeitas agora são ainda maiores e envolvem a proximidade com políticos para atender, supostamente, interesses do grupo.

A matéria relembra ainda os nomes de alguns dos envolvidos com maior notoriedade pública citados nas investigações anteriormente destacados com o ex-senador Demóstenes Torres – rememorando trechos das escutas telefônicas gravadas pela Polícia Federal na primeira reportagem exibida sobre o caso do bicheiro no dia primeiro de abril -, os

---

<sup>6</sup> Andressa Mendonça, atual esposa de Carlinhos Cachoeira, ganhou maior notoriedade no cenário midiático quando foi acusada de oferecer suborno ao juiz Alderico Rocha Santos, da 11ª Vara Federal de Goiânia, para beneficiar o seu marido.



governadores Agnelo Queiróz (PT-DF) e Marconi Perillo (PSDB-GO), deputados federais e empresas, como a construtora Delta. E segue com a seguinte fala do repórter: *“as relações perigosas entre o Congresso e o contraventor (Carlinhos Cachoeira) são alvo de uma CPI. Convocado para depor, Cachoeira se calou”*. Posteriormente, são abertos espaços para o relator da CPI, o deputado federal Odair Cunha, que afirma querer os nomes dos agentes públicos envolvidos no esquema julgado, e também uma fala do advogado de defesa de Cachoeira, o ex-ministro da justiça do governo de Lula, de 2003 a 2007, Márcio Thomaz Bastos, declarando que a prisão preventiva do seu cliente – que na época já durava 120 dias – estava sendo uma *“profunda injustiça”*.

Somente a partir daí que Andressa Mendonça, mulher de Cachoeira e a personagem principal da matéria, é citada. De acordo com o texto, ela costuma visitar o marido na prisão, *“tem 30 anos, 19 a menos do que ele”*, e acompanhou o bicheiro na CPI e julgamentos de pedido de liberdade. A reportagem tem um corte, volta para o estúdio em que o programa é apresentado e então Renata Ciribelli introduz a entrevista realizada pela repórter Sônia Bridi com a esposa de Cachoeira.

A entrevista então começa a ser exibida com Andressa Mendonça, esposa de Cachoeira, dizendo que o marido afirmou ter muito o que dizer. Questionada sobre a revelação envolver os nomes de políticos, ela responde: *“Talvez... Talvez sim”*. A conversa segue, e a repórter pergunta sobre o motivo que a levou a conceder a entrevista após oito semanas de tentativas da produção do programa, e ouve que foi devido à última derrota no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após negar mais um pedido de liberdade para o bicheiro. Andressa afirma ainda que considera o marido como *“bode expiatório”*, além de preso político, e diz ainda que a mídia, de um modo geral, criou um monstro chamado Carlinhos Cachoeira e que o marido dela é um homem de bem. Interrogada se então o dever dele seria falar o que sabe, ela prontamente responde que ele irá fazer isso, e revela que seu estado psicológico dentro da cadeia inspira cuidados.

Em seguida, imagens de arquivo são mostradas com a seguinte fala da repórter Sônia Bridi: *“como nas outras aparições públicas de Andressa, ela veio para a entrevista vestida com luxo. Com roupa de uma grife francesa, tradicional e cara! Andressa e Cachoeira começaram o relacionamento quando ambos eram casados*. E ainda cita que Andressa era casada com Wilder Moraes, suplente de Demóstenes Torres, o senador que

enfrenta processo de cassação no Congresso por envolvimento no esquema Cachoeira. Posteriormente, é apresentada uma gravação telefônica obtida pela Polícia Federal e cedida ao Fantástico, em que Andressa e Cachoeira discutem uma viagem. Na conversa, ela propõe que o marido peça emprestado o avião de Cláudio – Cláudio Abreu, representante da construtora Delta no Centro-Oeste que foi preso em outra operação da polícia intitulada de Saint-Michel, que investiga tráfico de influências e fraude em licitações no governo do Distrito Federal – e ouve como resposta que “*é só pegar*”.

Mais à frente, em uma nova conversa do casal, eles discutem onde iriam morar após Andressa sair da casa do seu ex-marido. Cachoeira então fala de um apartamento em Goiânia e ouve da esposa: “*Não, não quero morar nesse ‘apartamento’ aí não. Nossa casa vai ser muito melhor que isso aí. Nossa casa é exclusiva! Qualquer um pode chegar aí e comprar um apartamento*”. A reportagem então retorna para a entrevista, e a repórter questiona Andressa sobre seus hábitos de consumo, que responde não gostar de nada especial. Sônia Bridi então pergunta se ela costuma gastar muito dinheiro e ela nega. Outra vez, os trechos da entrevista são substituídos por imagens de arquivo, e baseada em uma informação da polícia, a repórter questiona frente aos telespectadores os gastos da esposa do bicheiro. É apresentada então uma nova gravação da Polícia Federal em que Cachoeira e uma mulher chamada Vilma – intitulada pela matéria como suposta contadora de Carlinhos Cachoeira – discutem sobre os valores gastos em um cartão de crédito de Andressa Mendonça. Os valores ultrapassam 62 mil reais. A reportagem retorna para a entrevista e a repórter então a questiona agora sobre esse dinheiro gasto e ouve como resposta que de fato pode ter ocorrido, pois ela estava comprando objetos para a nova casa do casal.

Novamente, a entrevista dá espaço a imagens de arquivo e uma nova contextualização da repórter Sônia Bridi: “[...] *foi aí que entrou na história a casa onde Cachoeira foi preso. Essa casa pertenceu ao governador de Goiás, Marconi Perillo (PSDB), e estava emprestada para Andressa*”, casa que a justiça tenta determinar o real proprietário. Então a repórter questiona Andressa sobre o tempo que eles iriam morar no local, e ouve como resposta que era uma casa provisória e que foi pra lá que fez as compras em Miami nos valores citados do cartão de crédito anteriormente. Mais uma vez, a afirmação é questionada com imagens e valores apresentados na CPI do Cachoeira, que o responsável pela decoração do imóvel afirmou em depoimento que o casal teria gasto cerca de 550 mil reais em móveis para o local. Perguntada na entrevista sobre os gastos para um local provisório, Andressa

afirmou que não sabia exatamente quanto tinha disponibilizado nas compras, mas que levou a mobília no momento em que se mudou do lar.

Posteriormente, Andressa Mendonça utiliza a entrevista para defender o marido, afirmando que ele não é bicheiro e sim empresário, faz consultorias e sempre trabalhou em negócios lícitos. A partir daí, a notícia exhibe então o documento oficial do relatório da CPI do Cachoeira, mostrando a solicitação da quebra de sigilo fiscal de Carlinhos Cachoeira para investigar suas fontes de renda. Em seguida, uma nova contextualização é exibida na matéria, lembrando ao telespectador quando Cachoeira começou a ficar conhecido publicamente, em um vídeo divulgado em 2004, negociando propina com o então presidente da Loterj (Loteria do Estado do Rio de Janeiro), Waldomiro Diniz, e no outro ano, em outro vídeo, que teria sido filmado pelo próprio Cachoeira, em que o então diretor dos Correios, Maurício Marinho, aparece recebendo dinheiro. Esse episódio marcaria o início do mensalão no governo Lula.

Sônia Bridi então questiona Andressa sobre os motivos que levavam Cachoeira a filmar seus encontros e, ouve como resposta, que talvez seja para mostrar a verdade. Por fim, a repórter contesta a afirmação dizendo que a polícia acredita que essas imagens eram usadas para fazer chantagem, e a esposa de Cachoeira retruca: *“meu marido não é chantagista, ele é um homem bom!”*

Como já visto, a liberdade de imprensa/ comunicação é uma garantia constitucional e possui valor semelhante aos direitos de personalidade e outros tutelados como fundamentais, como o princípio de presunção de inocência de um acusado. Contudo, é preciso visualizar a forma de atuação do exercício do jornalismo e questionar quanto aos seus limites perante outros direitos. A liberdade de imprensa possui previsão no artigo 5º da Constituição Federal. Em seu inciso IX, consta que: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”*. Conforme afirma Silva (2005), em seu novo contexto social, ela passa a ser entendida como patrimônio social e é delimitada por intervenção estatal como direito absoluto. Já para Quinamo e Zenkner (2004), o livre exercício da expressão e informação funciona como elemento condicionador de uma democracia pluralista e é premissa de um Estado Democrático de Direito.

Entre os fatos apresentados, estão a idade atual de Andressa, 30 anos, e a diferença para a do seu atual marido, 19 anos mais velho, são mencionadas. Outros aspectos que também merecem devido destaque é o seguinte texto da repórter, *“como nas outras*

*aparções públicas de Andressa, ela veio para a entrevista vestida com luxo. Com roupa de uma grife francesa, tradicional e cara!” e ainda que “Andressa e Cachoeira começaram o relacionamento quando ambos eram casados”.*

Detalhes que remetem ao questionamento: “é possível manter o público informado sobre suspeitas de atividades criminosas e sobre as práticas judiciárias sem violar-se os direitos individuais?” (SILVA apud EMERY, 1973, p.102). Fica claro, que a divulgação dessas informações aproxima-se mais de elementos que individualizam e compõem a personalidade dos indivíduos citados, do que contribuem para o real interesse coletivo a cerca de esquema criminoso ainda sob investigação judicial, como destacam os autores Quinamo e Zenkner (2004).

Divulgar a diferença de idade entre o casal, o modo de se vestir ou o modo como eles começaram a se relacionar implica diretamente em fatos que pertencem à vida privada de Andressa Mendonça e Carlinhos Cachoeira. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, como já descrito, garante a proteção a fatos da privacidade individual que praticamos *em sociedade*. E apesar de se tratar de um crime envolvendo pessoas com notoriedade reconhecida, despertando conseqüentemente a opinião pública, não se justifica que todas as informações devam ser ilimitadas e infensas a qualquer tipo de restrição (Godoy, 2008, p.77-78).

Vale destacar também as conversas gravadas pela Polícia Federal, e cedidas ao Fantástico, do casal discutindo onde Andressa irá morar após seu divórcio, e sua refuta a um apartamento de luxo, preferindo uma casa. Gastos no cartão de crédito dela que superam 62 mil reais em compras na cidade de Miami (EUA) e os valores despendidos em móveis, que ultrapassam 550 mil reais, para a decoração de uma casa provisória, já habitada pelo governador de Goiás, Marconi Perillo (PSDB) – única ligação que a reportagem consegue fazer entre Cachoeira e o governante na matéria. Claramente, a reportagem exibida utiliza desses artifícios para tentar comprovar a vida de alto conforto e gastos que o casal obtém, associando diretamente ao comportamento ao dinheiro ilícito do jogo ilegal praticado por Carlinhos Cachoeira. Contudo, a própria polícia não conseguiu ainda determinar qual parte desse dinheiro provém de atividade ilícitas, reconhecendo ainda que o próprio possui sim, negócios legalizados.

A outra reportagem mencionada do início do tópico é intitulada “*Patrimônio de Carlinhos Cachoeira é de mais de R\$ 160 milhões*”, e foi exibida no Fantástico no dia sete de outubro de 2012. Logo na chamada da matéria, feita pelos jornalistas Zeca Camargo e Renata Ciribelli, o telespectador é convidado a “[...] *conhecer a vida de luxo do bicheiro Carlinhos Cachoeira e da mulher dele, Andressa*”, estabelecendo uma relação direta com a face pública eminentemente comum na vida privada de um indivíduo. Conforme já dito por outras vezes no presente trabalho, o interesse público justifica certa invasão, contudo a perda dessa privacidade face a presença de um possível crime e da notoriedade do escândalo não justificam que as informações divulgadas sejam ilimitadas ou sem a mínima restrição (Godoy, 2008). Conforme cita o autor:

Uma coisa é a pesquisa, pelos órgãos da mídia, de domínio de bem ou bens específicos, com motivação especial, por exemplo uma notícia em particular, que envolva interesse público. Outra, bem diversa, é o levantamento de todo patrimônio de uma pessoa, para divulgação com intuito apenas de satisfazer a curiosidade alheia, destarte sem qualquer finalidade institucional e, é certo, sem o consentimento do indivíduo. Inegável, nessas hipóteses, a invasão à sua privacidade (Godoy, 2008, p.73-74)

De início, o repórter Vladimir Netto compara os carros de luxo exibidos nas imagens com os utilizados pelos artistas de cinema de Hollywood, juntamente com um trecho de escuta telefônica que mostra Cachoeira querendo emplacar um automóvel da marca Jaguar. Em seguida, a reportagem afirma que segundo relatórios da Polícia Federal, o patrimônio adquirido pela quadrilha do bicheiro Cachoeira é de no mínimo 167 milhões de reais, abrigando carros, apartamentos, fazendas e cabeças de gado. “*De acordo com as investigações, tudo isso é resultado do esquema criminoso que começou a cerca de vinte anos, e que ajudou a proporcionar uma vida de luxo ao chefe do grupo (Carlinhos Cachoeira), que gostava de dar presentes para a mulher (Andressa Mendonça)*”. Posteriormente, é apresentada uma nova gravação telefônica em que Cachoeira conversa com Andressa sobre um anel de diamante que comprou para ela.

Logo depois, o repórter então questiona uma informação dita por Andressa na entrevista cedida a Sônia Bridi, em que negou o envolvimento do seu marido com o jogo ilegal, através de outra escuta telefônica em que ela afirma “*É bicheiro mesmo, e daí?*”. A

partir de então, a matéria revela que as investigações da polícia querem agora descobrir todos os bens da quadrilha, para impedir que sejam vendidos. E mostra indícios, através de mais gravações telefônicas, que Cachoeira negociava imóveis até nos Estados Unidos. Em seguida, o repórter Vladimir Netto diz que como Cachoeira também é dono de negócios legalizados, a Polícia Federal e o Ministério Público buscam no meio da fortuna o dinheiro que veio do crime. Cerca de 300 bens suspeitos foram identificados, parte já foi bloqueada pela justiça e só pode ser vendida se ficar comprovado que não têm origem criminosa. Juntamente com uma sonora do relator da CPI do Cachoeira – voz autorizada na matéria -, deputado Odair Cunha (PT-MG) citando que há provas sobre os bens de origem ilícita.

O repórter então afirma em uma passagem que, até o momento, o nome de Cachoeira só apareceu na apuração policial como dono de um terreno em Goiânia, avaliado em R\$ 1,5 milhão. E que outros bens, foram identificados em nomes de auxiliares e parentes. A matéria exibiu então a foto de um avião particular, que estaria no nome de Andréa Aprígio, ex-mulher do bicheiro, e trouxe ainda, por outra vez, uma nova escuta telefônica para mostrar ao telespectador que Carlinhos Cachoeira tinha livre acesso a um avião do mesmo modelo – induzindo ao público que supostamente seria o mesmo. E completa a informação mostrando que 36 fazendas e chácaras, 74 terrenos, 58 apartamentos e 13 casas, avaliadas num total de 148 milhões, foram encontradas pela polícia em nome de pessoas ligadas ao investigado. Desta vez um imóvel em Goiânia é então apresentado com valor estimado de cinco milhões de reais, que também estaria no nome da ex-mulher de Cachoeira.

Então, a reportagem recapitula que quando Cachoeira foi preso, no mês de fevereiro, morava com a atual esposa, Andressa Mendonça, em uma mansão na cidade de Goiânia – mostrada nas imagens e até no projeto de reforma e decoração encomendado por Andressa – contudo, revela que este imóvel não está na lista de bens bloqueados, pois a polícia investiga quem seria o verdadeiro dono do local. São apresentados ainda 87 veículos, entre motos, caminhões e carros populares e também de luxo, como suspeitos de terem sido comprados com dinheiro da quadrilha do jogo ilegal, ultrapassando a quantia de quatro milhões e trezentos mil reais. Parte desses veículos, apreendidos e filmados, mas ainda sob investigação, não sendo comprovada a ilegalidade. Dentro desta lista, estão ainda quatro veículos da marca Porsche, semelhantes aos obtidos por astros de cinema, como Jim Carey e Arnold Schwarzenegger. Novamente escutas telefônicas são trazidas, datadas em julho de 2011, revelando Cachoeira conversando sobre um desses carros, modelo Cayenne. Na sequência, o repórter Vladimir Netto aparece em um modelo semelhante, para mostrar todos

os confortos oferecidos, acabamento interno e cita o valor, cerca de 680 mil reais. Em outras gravações, Cachoeira conversa com a esposa sobre outro modelo de automóvel, trazendo ainda mais um veículo de Andressa, apreendido pela justiça e avaliado em 100 mil reais.

Uma nova conversa entre Andressa e Cachoeira, gravada em junho de 2011, então vai ao ar. No bate-papo, de conteúdo íntimo, ela revela o desejo de se casar, dizendo não aceitar ser amante. Carlinhos então responde que nada vai mudar, de amante ela passaria a ser mulher de bicheiro. Então Andressa questiona, *“E daí? E bicheiro mesmo, e daí? Quem tem alguma coisa a ver com isso”*. Então, a matéria questiona, como citado acima, a informação dita por ela na entrevista concedida em primeiro de julho, afirmando que o marido só operava negócios lícitos.

A reportagem então apresenta uma loja inaugurada em Goiânia por Andressa Mendonça, citando que ela foi também indiciada por corrupção ativa, sob suspeita de exigir do juiz do caso Cachoeira a soltura do marido em troca da não divulgação de um dossiê com provas contra o magistrado. Por fim, o repórter afirma que o Fantástico ouviu a defesa de todas as pessoas citadas na reportagem. Por telefone, Andréa Aprígio negou irregularidades nos bens em seu nome, o advogado de Andressa também negou as acusações e disse que não iria se manifestar sobre as escutas, questionadas ainda pelo advogado de Carlinhos Cachoeira. Para encerrar, Odair Cunha, relator da CPI, revelou o desejo de que os bens da quadrilha sejam confiscados e devolvidos ao Estado.

#### **4.3.2 – Violações à honra e à imagem**

Na entrevista de Andressa Mendonça, esposa de Cachoeira, é possível enquadrar ainda excessos cometidos ao direito à imagem atributo e, conseqüentemente honra objetiva dos indivíduos abordados pela reportagem em aspectos que fogem ao contexto central da notícia. Mesmo tendo concordado em conceder a entrevista, os detalhes que são evidenciados no texto da repórter Sônia Bridi vão de encontro aos direitos individuais, sob pretexto de se exercer a liberdade de imprensa e o serviço público de informação (Quinamo; Zenkner, 2004). No caso mencionado, ao serem destacados aspectos que ultrapassam esses limites, pode-se dizer também que a percepção construída socialmente, a personalidade moral do indivíduo, foi abalada, atestando dano à imagem atributo. Por consequência nesse caso, juntamente com a imagem, por mais que a própria doutrina jurídica admita ser de difícil visualização, os

atributos que concernem à reputação e ao bom nome (Cunha Júnior, 2010) frente à sociedade foram abalados, atingindo assim um dano à honra objetiva de cada um.

Garantia à honra e imagem, outros direitos da personalidade, tanto quanto a liberdade de expressão de opinião ou de informação – como já supracitado anteriormente nesse trabalho – são fundamentais, e pertencem a formação do Estado Democrático de Direito brasileiro (Godoy, 2008), conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Liberdades que suscitam igual dignidade jurídica por inexistência de grau hierárquico de valor. Também é possível destacar referentes invasões na reportagem que trata do patrimônio de Carlinhos Cachoeira – última da série. Se ainda não está claro para a justiça e para a polícia quais bens foram adquiridos através do dinheiro proveniente do jogo ilegal, pois o acusado é também donos de negócios lícitos, como justificar a invasão através do interesse coletivo? Ou seja, juntamente com a vida privada, notam-se excessos à imagem e honra dos envolvidos.

#### **4.3.3 – Violações à presunção de inocência**

A primeira reportagem exibida pelo programa, intitulada de “*Gravações mostram que Demóstenes Torres atuava em órgãos públicos para ajudar contraventor*”, e datada do dia primeiro de abril, dá enfoque maior a atuação do, na época, senador da república pelo partido Democratas, do que propriamente ao bicheiro Carlinhos Cachoeira. Durante a matéria, é revelada a prisão de Cachoeira, mas reforçado que novas investigações e apreensões da Polícia Federal revelam a continuidade dos negócios criminosos da organização. Mais à frente, é apresentada uma sonora do então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante pedindo a renúncia do ex-senador Demóstenes Torres, devido às evidências apresentadas com o vazamento das escutas, que a reportagem destaca como autorizadas pela justiça, para a imprensa. Dois dias após a reportagem do Fantástico, o ex-senador solicitou desligamento dos Democratas e, somente no dia 11 de julho foi cassado por quebra de decoro parlamentar, ficando inelegível até o ano de 2027.

A matéria traz também gravações telefônicas feitas pela justiça e disponibilizadas anteriormente pelo Jornal Nacional que revelam o pagamento de Cachoeira para Demóstenes no valor de um milhão de reais e a atuação do ex-senador no congresso para beneficiar o bicheiro através da defesa de leis, como por exemplo, uma citada pelo ex-senador que



transformava em crime qualquer jogo sem a devida autorização, que aparentemente dificultaria o livre desenvolvimento do esquema ilegal – a defesa de Demóstenes chegou a questionar a ilegalidade da obtenção de provas através das escutas, devido à inexistência de um foro especial, contudo foi insuficiente para evitar o desgaste e a cassação do mandato. Aparece ainda uma fala do então advogado do ex-senador negando a renúncia ao cargo e indícios de ligações com o bicheiro, através de conversas obtidas, de outros deputados.

Exibida no dia 15 do mesmo mês que a anterior, a matéria, “*Relatório mostra que empreiteira transferiu milhões de reais para empresas de Cachoeira*”, é introduzida pela seguinte fala do apresentador Zeca Camargo: “*vamos falar agora das novas descobertas da Polícia Federal sobre a quadrilha de Carlinhos Cachoeira...*”. Logo no início da reportagem, são apresentadas novas evidências da polícia sobre o envolvimento da construtora Delta com as empresas intituladas pelo programa, com base nas informações oficiais, como “de fachada”, para desviar o suposto dinheiro do jogo ilegal. Baseado no relatório da Polícia Federal, o Fantástico cita os exemplos das empresas *Brava Construções* e *Alberto e Pantoja*, dirigida por membros da organização investigada, e cita valores de transferências para os envolvidos no esquema. Em consequência às acusações, a empresa Delta afirmou, segundo o apresentador Tadeu Schmidt, “*que só responderá quando for solicitada pela justiça, e que as informações da Polícia Federal são de um inquérito preliminar*”.

As reportagens acima citadas evidenciam um problema da cobertura diária do jornalismo, já anteriormente mencionada nesse trabalho: a violação do princípio fundamental da presunção de inocência. É importante pontuar que a liberdade de imprensa e a publicidade dos atos processuais são, ambos, valores democráticos e não se contrapõem. Portanto, não há nada de ilegítimo na divulgação dos atos da justiça pela mídia (Quinamo; Zenkner, 2004). Ainda de acordo com os autores, não pode haver legitimidade democrática sem o princípio da publicidade, pois não há controle sem transparência. Contudo, alertam, existe um problema quando o livre exercício da liberdade de imprensa atua de forma a condenar, antecipadamente, um cidadão envolvido na prática de um delito, suprimindo suas garantias individuais. Apesar da existência do inciso LVII, no artigo 5º da Constituição Federal, que tutela “*ninguém será considerado culpado até que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, as coberturas jornalísticas, conforme já abordado sobre visão de Dalmonte (2011), ultrapassam esses limites, implementando a presunção de culpa ao invés da inocência em suas coberturas (DALMONTE apud SILVA, 2005; 2006).

Nas duas reportagens mencionadas é possível perceber aspectos que reforçam esse discurso, apesar da existência de todas as evidências das investigações que induzem a prática criminosas. Na primeira notícia, o então ex-senador Demóstenes Torres é praticamente levado, legitimamente pelo reforço de vozes autorizadas que reafirmam a autorreferencialidade da notícia, a renunciar do seu cargo, antecipando decisão que viria a ser tomada pelo Congresso nacional. Já na segunda matéria exibida, apesar de todo caso se tratar ainda de uma investigação judicial, já está consolidado pelo programa, e conseqüentemente no imaginário da opinião pública, que há, de fato, uma quadrilha liderada pelo bicheiro Carlinhos Cachoeira, além do envolvimento direto da construtora Delta nos atos ilícitos.

Na entrevista da esposa de Cachoeira do dia primeiro de julho, já citada anteriormente, outros aspectos referentes à violação desse princípio são evidenciados. Andressa Mendonça é apresentada pela jornalista Renata Ciribelli na chamada da matéria como *“personagem misteriosa de uma história de poder e corrupção”*. Mais à frente, em outra fala na primeira parte da reportagem que reconstitui para os telespectadores o caso, o repórter Vladimir Netto afirma que *“as relações perigosas entre o Congresso e o contraventor (Carlinhos Cachoeira) são alvo de uma CPI”*. Declarações como as acima mencionadas imputam na aplicação de culpabilização pelos veículos da mídia nas coberturas de casos que envolvem crimes, conforme aborda Dalmonte (2010, p.29), estabelecendo valoração negativa, pré-julgando, e desrespeitando assim o já supracitado princípio de presunção de inocência (Silva, 2006, p.53).

Na verdade, o que se nota é a presença de pré-julgamentos que frequentemente ocorrem na mídia em coberturas de crimes (Silva, 2005). Essa antecipação de sentenças, carregada de marcas autorreferentes que reforçam a pretendida credibilidade, marcada pela busca da “verdade” e com a utilização da conclamada “objetividade”, como explicitas nas diversas citações à Polícia Federal e presença de vozes oficiais nas reportagens. Diante de tal modelo de cobertura, os direitos fundamentais, como os da personalidade, além do princípio de presunção de inocência acabam sendo sufocados pelo comportamento justiceiro da mídia.

Na última matéria do caso, publicado no dia sete de outubro, as suspeitas se direcionam para o fato de Cachoeira ter apenas um bem registrado em seu nome, enquanto outros que totalizam cerca de 148 milhões de reais estarem sob responsabilidade de parentes ou auxiliares do bicheiro. Aparece também a casa que ele morava antes de ser preso – dando

ênfase ao projeto de decoração encomendado do local –, que a polícia sequer sabe quem é proprietário, além de 87 veículos apontados como suspeitos. Entre eles, veículos de luxo da marca Porsche. Outra conversa entre Andressa e Cachoeira é evidenciada. Nela, a esposa revela o desejo de se casar, mesmo sabendo que “*é mulher de bicheiro mesmo, e daí? [...]*”. O trecho é utilizado para desmentir parte da entrevista concedida no dia primeiro de julho ao Fantástico, quando Andressa afirmou que o marido dela só operava negócios lícitos. Até mesmo uma loja de lingerie inaugurada em um shopping Center de Goiânia, por Andressa Mendonça é destacado. Nesses casos, também se percebem, mais uma vez, o uso da liberdade de imprensa veiculando pré-julgamentos que se tornam certezas sociais, conforme Silva (2005, 2006), marcados por princípios que reforçam a credibilidade do programa, como o uso das vozes autorizadas. Diante deste quadro, direitos da personalidade, de igual tutela constitucional, são atingidos, juntamente com a presunção da referida inocência até fato julgado.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho, intitulado *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade: a cobertura do Fantástico no caso Cachoeira*, aponta ao seu final para o seguinte questionamento: onde estão os limites da cobertura jornalística em contato com outros direitos de igual tutela e valor perante a Constituição Federal?

Diante da análise do problema apresentado, é observado um conflito peculiar entre dois princípios fundamentais em semelhante proteção do seu exercício. Se de um lado, é legítimo que o campo do jornalismo exerça sua atividade sem interferências, garantias estas reconhecidas e regulamentadas no texto constitucional para a manutenção do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, por outro, os indivíduos apresentados como *suspeitos* nas coberturas do Fantástico detém da mesma legitimidade para recorrer aos seus direitos de personalidade e garantias de inocência.

Na verdade, nota-se um desafio para a atividade do jornalismo diante da produção, exposição e a escolha da linguagem utilizada para a execução das reportagens, em que escolhas profissionais são norteadas por fatores como a linha editorial empresarial, perfil da audiência, concorrência e contexto social, político e econômico, dentre outros. Com isso, o jornalismo tem de, certamente, além de atentar para a normatização jurídica através da legislação vigente, trabalhar de acordo com princípios éticos e a responsabilidade no trato das informações para tentar minimizar excessos e violações a outras garantias fundamentais.

Com isso, é importante frisar também que, se o comportamento, de certa maneira, “intrusivo” do jornalismo - como visto nas reportagens analisadas - pode atuar no intuito de proteger a sociedade em geral, ao descobrir crimes, esclarecer erros, verdades ocultas, é preciso ainda atentar para possíveis danos. Sendo assim, cabe uma reflexão prática ao exercício profissional comprometido com os valores morais vigentes na sociedade, sem deixar de lado a busca pela informação de qualidade e atentando a outros direitos regulamentados por lei.

Contudo, atentando ao ponto de vista normativo-jurídico, é possível observar na pesquisa que mesmo após a queda da Lei de Imprensa, de número 5.250/ 67, a Constituição Federal aponta limitações ao exercício da comunicação. Sendo assim, não se pode atribuir diretamente às invasões e violações à personalidade a falta, unicamente, de tutela

infraconstitucional. Por outro lado, evidencia-se que a dinâmica da prática profissional baseada na busca pela exclusividade, o “furo” jornalístico, tem reforçado sim, violações aos direitos de personalidade e por consequência nos presentes casos, ao princípio de presunção de inocência.

Conforme explica Tavares (2012), as operações de construção das reportagens no jornalismo reforçam a sua legitimidade perante a sociedade. Os discursos e as estratégias apresentadas na elaboração das matérias, buscando aproximação a conceitos como objetividade, verdade e credibilidade, reafirmam um alto nível de poder simbólico do programa perante a audiência. Dentro dos textos, a presença recorrente das vozes autorizadas e da novidade – exclusividade – diante do público deixam claras essas marcas. Tal prática comum reflete na oposição a alguns direitos da personalidade humana, evidenciando conflito com a proteção requerida no inciso X, artigo 5º, da Constituição Federal/ 88.

É possível observar também, como dito acima, violações ao princípio fundamental de presunção de inocência na elaboração das matérias envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira. Como explica Silva (2006), os juízos de valor negativos que são publicados ferem, além da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana. Segundo a autora, é preciso garantir a liberdade de imprensa como baluarte da democracia, mas também a efetividade de outros princípios também constitucionais, com previsão no artigo 5º. O interesse público inerente aos supostos atos criminosos não justifica, em si, os excessos cometidos pela imprensa.

De um modo geral, é comum a antecipação do juízo de culpa, que tornam as “pré-sentenças” praticamente certezas sociais (Silva, 2006), e em algumas matérias, também violações aos direitos da personalidade do acusado e pessoas próximas. Em algumas das notícias analisadas anteriormente na pesquisa, nota-se que dados e aspectos da vida privada de Cachoeira e pessoas ligadas a ele são trazidos para a discussão, justificados pelo interesse público. Na mesma vertente, é perceptível ainda abalos à imagem atributo, danos à personalidade moral do acusado frente à sociedade e, também, à honra objetiva, caracterizada pelo valor perante o convívio social, como explica Godoy (2008).

Conforme visto no tópico que tratou o *Conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa*, nenhum dos direitos deve prevalecer, e para solução de impasse não existe recurso possível que tome por base a hierarquia, cronologia ou especialidade desses

dispositivos (GODOY, 2008, p.61). Nesses casos, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil recomenda que se prevaleça a razoabilidade, adaptando uma possível solução ao caso. O que segundo Godoy (2008), poderia ser entendido como um juízo de ponderação entre honra, imagem e privacidade, por um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro.

## 6. REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. **Mídia e processo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ÁVILLA, Mariana Araújo Cappello. **Relação entre direito de informação e direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/mariana-araujo-cappello-avilla.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.
- BIGNOTTO, Newton. (Org.). **Pensar a república**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- CHUEIRI, Miriam Fecchio; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CONSTANT, Benjamin. **Liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Filosofia Política, n. 2. 1985.
- DALMONTE, Edson Fernando. É preciso ordenar a comunicação? Questionamentos acerca da necessidade de instâncias mediadoras entre mídia e público. **Estudos em jornalismo e mídia**. vol. 8. N. 1, 2011, p. 21-38. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2010v8n1p21>>
- \_\_\_\_\_. **Pensar o discurso no webjornalismo: temporalidade, paratexto e comunidades de experiência**. Salvador: Edufba, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v.1.
- FALCÃO, Márcio. Com sete votos favoráveis, ministros do supremo revogam a lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u558868.shtml>>. Acesso em: 04 jan. 2013.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. 62n. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES, Wilson. **Jornalismo fatos e interesses: ensaio de teoria do jornalismo**. Florianópolis: Insular, 2009. v.1.

\_\_\_\_\_. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. P. 533-687.

KARAM, Francisco José. **A ética jornalística e o interesse público**. 1. ed. São Paulo: Sammus, 2004.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana**. Tradução: Rosana Nucci. 1.ed. São Paulo: Aracati, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 58-81.

ORGANIZAÇÕES GLOBO. **Princípios Editoriais das Organizações Globo**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/principios-editoriais-das-organizacoes-globo.html>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. Presunção de inocência vs liberdade de expressão: suas implicações no ordenamento legal. **Revista de Direito das Faculdades de Vitória**, Vitória. n.8. p. 53-77, jan/dez. 2004. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/revista.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

RIBEIRO, Renato Janine. **A república**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

SILVA, Wanise Cabral. Da lei à ética: mecanismos de limitação à liberdade de imprensa. **Diálogos possíveis**, Salvador, ano 5, n. 2, jul.-dez., 2006, p. 49-67. Disponível em: <[http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/9/3dp\\_wanise.pdf](http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/9/3dp_wanise.pdf)>

\_\_\_\_\_. Liberdade de imprensa x presunção de inocência. **Diálogos possíveis**, Salvador, ano 4, n. 2, jul.-dez., 2005, p. 137-160. Disponível em: <<http://faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/7/11.pdf>>

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. 2006. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5281/VIANNA,%20T%C3%BAlio%20Lima%20-%20Tese%20doutorado%20em%20Direito%20UFPR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 jan. 2013.



## 7. ANEXOS

Como anexos desta pesquisa, seguem os referidos links das matérias estudadas, acompanhadas do título, do programa Fantástico da Rede Globo. Ao todo, são seis reportagens, exibidas entre os dias primeiro de abril e sete de outubro de 2012.

**Gravações mostram que Demóstenes Torres atuava em órgãos públicos para ajudar contraventor** – 01/04/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/gravacoes-mostram-que-demostenes-torres-atuava-em-orgaos-publicos-para-ajudar-contraventor/1884398/>>. Acesso em. 23 jan. 2013.

**Relatório mostra que empreiteira transferiu milhões de reais para empresas de Cachoeira** – 15/04/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/relatorio-mostra-que-empreiteira-transferiu-milhoes-de-reais-para-empresas-de-cachoeira/1905129/>>. Acesso em. 24 jan. 2013.

**Prefeito de Palmas (TO) aparece em vídeo com quadrilha de Cachoeira** – 01/07/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/prefeito-de-palmas-to-appece-em-video-negociando-com-quadrilha-de-cachoeira/2020565/>>. Acesso em. 24 jan. 2013.

**Esposa de Carlinhos Cachoeira diz que marido é preso político** – 01/07/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/esposa-de-carlinhos-cachoeira-diz-que-o-marido-e-um-preso-politico/2020406/>>. Acesso em. 26 jan. 2013.

**Fantástico apresenta gravações inéditas de Carlinhos Cachoeira** – 12/08/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/fantastico-apresenta-gravacoes-ineditas-de-carlinhos-cachoeira/2085951/>>. Acesso em. 26 jan. 2013.

**Patrimônio de Carlinhos Cachoeira é de mais de R\$ 160 milhões –**  
07/10/2012.

Disponível em. <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/patrimonio-de-carlinhos-cachoeira-e-de-mais-de-r-160-milhoes/2177040/>>. Acesso em. 29 jan. 2013.